

Universidade de São Paulo  
Faculdade de Direito Largo São Francisco

**TESE DE LÁUREA**



**A AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO JUIZ NA ADOÇÃO DE MEDIDAS  
ATÍPICAS EM SEDE DE EXECUÇÃO CIVIL**

Departamento de Direito Processual

Professor Doutor Marcelo José Magalhães Bonizzi

Docente: Eduardo de Lima Dourado, N° USP: 11764257

São Paulo - SP

2024

Eduardo de Lima Dourado

Nº USP: 11764257

**A ampliação dos poderes do juiz na adoção de medidas atípicas em sede de execução civil**

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito Processual (DPC) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Marcelo José Magalhães Bonizzi.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2024

## RESUMO

Nesta tese de láurea, analisa-se a questão da adoção de medidas executivas atípicas no processo judicial, em especial no contexto da execução civil. A discussão é centrada na ampliação dos poderes conferidos aos magistrados pelo Código de Processo Civil (CPC), especialmente através do artigo 139, inciso IV, que permite aos juízes determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. A judicialização crescente da vida econômica e social brasileira tem demandado uma atuação mais efetiva do Judiciário na garantia dos direitos e na resolução de conflitos. Assim, o debate sobre a utilização de tais medidas tem se tornado cada vez mais relevante, considerando a necessidade de garantir a efetividade das decisões judiciais e o cumprimento das obrigações reconhecidas em título executivo. A ampliação dos poderes do juiz para adotar medidas atípicas, prevista no Código de Processo Civil, levanta questões sobre a proporcionalidade, razoabilidade e limites constitucionais envolvidos nesse processo, além dos poderes conferidos ao juiz pautados na interpretação e aplicação das normas legais, especialmente quando a legislação utiliza termos indeterminados e cláusulas gerais para permitir flexibilidade e adaptação às mudanças sociais e ao caso concreto. Neste contexto, serão abordadas as diferentes visões de juristas, decisões judiciais e posicionamentos doutrinários acerca da tipicidade dos meios executórios, a importância da flexibilidade na escolha das medidas e a necessidade de respeitar princípios fundamentais, como a proporcionalidade e a razoabilidade. A análise desses aspectos visa contribuir para a compreensão da complexidade envolvida na aplicação de medidas executivas atípicas, buscando conciliar a efetividade da justiça com a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Palavras-chave: Medidas executivas atípicas. Poderes do juiz. Efetividade. Flexibilidade. Princípios Fundamentais.

## ABSTRACT

This laureate thesis examines the issue of adopting atypical executive measures in judicial proceedings, particularly in the context of civil enforcement. The discussion focuses on the expansion of powers granted to judges by the Civil Procedure Code (CPC), especially through Article 139, item IV, which allows judges to determine all inductive, coercive, mandamus, or sub-rogatory measures necessary to ensure compliance with judicial orders. The increasing judicialization of Brazilian economic and social life has demanded a more effective role from the Judiciary in guaranteeing rights and resolving conflicts. Thus, the debate on the use of such measures has become increasingly relevant, considering the need to ensure the effectiveness of judicial decisions and compliance with obligations recognized in executive titles. The expansion of the judge's powers to adopt atypical measures, as provided for in the Civil Procedure Code, raises questions about the proportionality, reasonableness, and constitutional limits involved in this process, in addition to the powers conferred on the judge based on the interpretation and application of legal norms, especially when legislation uses indeterminate terms and general clauses to allow flexibility and adaptation to social changes and the specific case. In this context, different views of jurists, judicial decisions, and doctrinal positions regarding the typicality of enforcement means, the importance of flexibility in the choice of measures, and the need to respect fundamental principles, such as proportionality and reasonableness, will be addressed. The analysis of these aspects aims to contribute to understanding the complexity involved in the application of atypical executive measures, seeking to reconcile the effectiveness of justice with the protection of the rights of the parties involved.

Keywords: Atypical executive measures. Judge's powers. Effectiveness. Flexibility. Fundamental Principles.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS</b> .....	8
2.1 Transição da medida atípica do Código de 1973 para o Código de 2015.....	9
2.2 Análise Doutrinária.....	12
2.3 Análise Jurisprudencial.....	17
<b>3. LIMITES E REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS</b> .....	25
3.1 Contraditório.....	25
3.2 Fundamentação na Decisão.....	28
3.3 Proporcionalidade e Razoabilidade.....	30
3.3.1 Adequação.....	32
3.3.2 Necessidade.....	33
3.3.3 Proporcionalidade em sentido estrito.....	34
3.4 Esgotamento/Ineficiência das medidas típicas.....	35
<b>4. ANÁLISE DA ADI 5941</b> .....	38
4.1 Voto do Relator.....	39
4.2 Demais abordagens e o ponto divergente .....	41
<b>5. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E PODERES DO JUIZ</b> .....	46
5.1 Princípio Dispositivo .....	48
5.2 Princípio da Inércia de jurisdição .....	49
5.3 Princípio da Imparcialidade .....	52
5.4 Dos Poderes do Juiz em Sede de Execução.....	53
5.5 Do Poder Político sobre os conceitos indeterminados.....	55
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	64

## 1. INTRODUÇÃO

A presente tese tem como objetivo analisar a questão da aplicação de medidas executivas atípicas no processo judicial, em especial no contexto do processo civil. A discussão em face da adoção de tais medidas tem se tornado cada vez mais relevante, considerando a necessidade de garantir a efetividade das determinações judiciais e o cumprimento das obrigações reconhecidas em título executivo.

A evolução do papel dos magistrados na execução de decisões judiciais tem sido um tema de grande relevância e debate no âmbito jurídico, especialmente diante da ampliação dos poderes conferidos aos magistrados, como a possibilidade de adotar medidas executivas atípicas dispostas no Novo Código de Processo Civil (art. 139, inc. IV). Neste contexto, é fundamental analisar de forma mais aprofundada as implicações desse aumento de poderes do juiz, considerando os princípios legais, constitucionais e éticos que devem nortear a atuação do Poder Judiciário.

Ao longo das últimas décadas, tem-se observado uma crescente judicialização da vida econômica e social, o que tem demandado uma atuação mais efetiva do Judiciário na garantia dos direitos e na resolução de conflitos. Nesse sentido, a ampliação dos poderes do juiz na fase das execuções judiciais tem sido vista como uma forma de assegurar a efetividade da justiça, garantindo que as decisões proferidas pelos tribunais sejam efetivamente cumpridas pelas partes envolvidas.

No entanto, é importante ressaltar que esse aumento de poderes do juiz não pode ser visto de forma isolada, mas sim dentro de um contexto mais amplo que envolve a necessidade de equilíbrio, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais das partes. A atividade do magistrado na execução de decisões judiciais deve ser pautada pela imparcialidade, pela legalidade e pela busca pela justiça, garantindo que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais.

A discussão sobre a ampliação dos poderes do juiz na execução de decisões judiciais envolve diferentes visões e interpretações por parte dos juristas e operadores do Direito. Enquanto alguns defendem a necessidade de medidas atípicas para garantir o cumprimento das decisões judiciais, outros levantam preocupações quanto à possibilidade de abusos e violações dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesses termos, trona-se fundamental que haja um

debate amplo e democrático sobre o tema, buscando encontrar um equilíbrio entre a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais.

Neste contexto, serão abordadas as diferentes visões de juristas, decisões judiciais e posicionamentos doutrinários acerca da tipicidade dos meios executórios, a relevância da flexibilidade na escolha das medidas e a necessidade de respeitar princípios fundamentais, como a proporcionalidade e a razoabilidade. A análise desses aspectos visa contribuir para a compreensão da complexidade envolvida na adoção de medidas executivas atípicas, buscando conciliar a efetividade da justiça com a proteção dos direitos das partes envolvidas.

## 2. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Na compreensão clássica de execução está o conceito de sub-rogação, sendo definido como a invasão na esfera patrimonial do inadimplente para satisfazer a obrigação mesmo contra sua vontade em prol do credor. Seria isso a sanção secundária.

O conceito clássico de execução, entendido como atuação da sanção secundária, fundou-se na ideia de atividade sub-rogatória: ela consiste na prática de atos materiais de invasão da esfera patrimonial do devedor para, contra sua vontade, satisfazer-se o credor. No caso da quantia, isso se dá mediante atos que culminam com a expropriação do patrimônio penhorável do devedor. Ainda na concepção clássica, o emprego de meios de coerção sobre a vontade do devedor, com o objetivo de compeli-lo a realizar – se não de forma espontânea, ao menos voluntariamente – a prestação devida, era tida como uma forma de execução ‘imprópria’ ou, quando menos, ‘indireta’. Concepções conceituais à parte, fato é que para a satisfação do credor o Estado pode atuar dessas duas formas: ou toma o lugar do devedor, cuja vontade passa a ser irrelevante (por isso não se fala em “venda”, mas em alienação forçada); ou o pressiona a adimplir. (YARSHELL, 2018, p. 269)

Essa invasão na esfera patrimonial do devedor se traduz em atos que incidem diretamente sobre o patrimônio. Quando a obrigação é de fazer e não fazer, a ordem é de transformação para fazer aquilo que não foi feito ou desfazer aquilo que fora feito, atuando os meios executivos diretamente sobre o objeto. Já na execução por quantia certa, essa incursão é observada por meio das medidas satisfativas típicas dispostas no artigo 835 do CPC, que apresenta um rol de bens e direitos disponíveis à penhora. Na execução por quantia certa, o direito fundamental de propriedade do devedor é o bem que será restringido em caso de aplicação de medidas constritivas para que o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva seja assegurado ao credor.

Importante dizer que referidas formas de execuções tem como premissa o princípio da legalidade, visto que, *a priori*, a aplicação de um meio de execução indireta que não esteja na lei poderia acarretar numa falta de segurança jurídica ao surpreender o devedor.

Contudo, em consonância ao art. 139, inciso IV, do CPC, as medidas executivas atípicas oferecem ao magistrado poder-dever em adotar sanções coercitivas durante o andamento do processo, com o objetivo de garantir a efetiva execução das suas determinações, mesmo que essas medidas não estejam explicitamente assinadas na legislação.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]  
(BRASIL, 2015, online)

Entre as várias mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil, uma delas tem chamado atenção não só dos doutrinadores, mas dos aplicadores do Direito. Trata-se do dever do juiz em determinar medidas executivas atípicas que assegurem o cumprimento efetivo da ordem judicial, conforme dispõe o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

As medidas executivas atípicas referem-se a qualquer método adequado que venha a ser empregado para garantir o cumprimento de uma obrigação ou motivar o cumprimento de uma ordem judicial. No novo código, essas medidas abrangem qualquer abordagem eficaz para garantir o cumprimento de ordens judiciais em situações em que os meios tradicionais dispostos como “típicos” podem ser insuficientes. A introdução da atipicidade dos métodos de execução, conforme exigido pela legislação em questão, amplia a autoridade dos juízes para utilizar medidas persuasivas, coercitivas, mandamentais ou de sub-rogação conforme necessário para garantir o cumprimento de ordens judiciais, especialmente em meio a desafios na eficácia da aplicação da justiça.

### **2.1 Transição da medida atípica do Código de 1973 para o Código de 2015**

O Código de Processo Civil de 1973 já contemplava a autorização para que o magistrado adotasse medidas executivas com o propósito de garantir a efetivação de uma decisão específica ou alcançar um resultado prático equivalente. Dentre as medidas que estavam à disposição, estavam a aplicação de multas, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e bens e, ainda, a possibilidade de desfazer obras.

Referido código estabeleceu a viabilidade do magistrado utilizar medidas executivas para efetivar a tutela específica ou obter um resultado prático equivalente, mas com algumas restrições. Essas medidas estavam limitadas às obrigações de entrega de coisa, fazer e não fazer, conforme estabelecido nos artigos 461 e 461-A do código. Além disso, tais medidas eram consideradas com efeitos semelhantes aos de uma sentença.

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças significativas nesse contexto. Além das previsões específicas para a execução e cumprimento de sentenças, o código atual inclui uma disposição genérica no rol de poderes e deveres do juiz que permite a utilização de qualquer medida para o cumprimento de ordens judiciais.

Alexandre Freitas Câmara, numa análise comparativa entre o CPC/1973 com o CPC/2015, identifica que, por força do inciso IV do artigo 139, cabe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar

o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Essa disposição corresponde, em alguma medida, ao que constava do § 5º do artigo 461 do CPC/1973, que já previa o poder do juízo de valer-se de meios atípicos para garantir o cumprimento das decisões judiciais que impusessem deveres jurídicos de fazer, não fazer ou entregar coisa.<sup>1</sup>

É válido ressaltar que os artigos anteriormente em vigor, como o 461, caput, juntamente com o § 5º, e o 461-A, bem como seus parágrafos, todos pertencentes ao Código de Processo Civil de 1973 (e seus correspondentes no Código de Processo Civil de 2015, que incluem o artigo 536, caput, com o § 1º, e o artigo 538, caput, com o § 3º), já outorgavam ao juiz a competência para empregar medidas que se fizessem necessárias, a fim de garantir a obtenção de um resultado prático equivalente à execução das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Tais medidas poderiam ser determinadas de ofício pelo magistrado, particularmente nos casos de inobservância dessas obrigações. É preciso, entretanto, enfatizar que essas disposições eram predominantemente aplicáveis a essas obrigações específicas, resultando comum e, não raramente, pouco eficaz, a imposição de penalidades pecuniárias, conhecidas como astreintes, nos eventos de atraso ou descumprimento das ordens judiciais.

A partir dessa diferenciação entre a redação dos códigos, resta claro como primeira distinção a ampliação dos casos em que essas medidas poderão ser adotadas. Agora, elas não se restringem mais ao cumprimento de obrigações de entrega de coisa ou de fazer e não fazer. Poderão ser empregadas a qualquer tipo de obrigação, o que representa uma mudança substancial.

Outra alteração importante diz respeito ao tipo de decisão que possibilita ser cumprida com medidas indutivas ou coercitivas. No Código de 1973, essas medidas estavam relacionadas apenas a feitos de sentença, ou seja, à decisão principal do processo. No entanto, no Código de 2015, em teoria, qualquer decisão judicial pode ser acompanhada por medidas indutivas ou coercitivas para garantir o seu cumprimento. Essa alteração reflete a intenção de tornar todas as decisões judiciais passíveis de serem efetivadas por meio dessas medidas.

Além disso, a mudança no texto do Código, substituindo a expressão "efetivação da tutela" por "ordem judicial", reforça o argumento de que o que se pretende é possibilitar que

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz. Consultor jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

qualquer decisão judicial seja passível de medidas indutivas e coercitivas.<sup>2</sup> Isso porque agora está claramente previsto no rol de poderes e deveres do juiz a capacidade de empregar tais medidas em qualquer caso, tornando mais amplo o espectro de situações em que o juiz pode agir de forma eficaz para garantir o cumprimento das decisões judiciais. Essa mudança representa uma expansão das ferramentas disponíveis ao judiciário para fazer valer suas determinações.

Observa-se que para garantir o cumprimento dos direitos e evitar a ineficácia das decisões judiciais, o legislador optou por ampliar o poder-dever do juiz no gerenciamento do processo. Isso significa que o juiz tem o dever e a autorização para conduzir o processo conforme as regras do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, proceder com todas as medidas necessárias, sejam elas tradicionais ou não, para assegurar que as ordens judiciais sejam cumpridas. Isso inclui medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, até mesmo quando se trata de ações que envolvem obrigações financeiras (prestação pecuniária), conforme estabelecido no artigo 139, inciso IV, do CPC.

Conforme já exposto, o novo diploma processual representou um avanço normativo quando comparado com a legislação revogada, já que no CPC/1973 não havia disposição semelhante acerca das obrigações pecuniárias. Em outros termos, o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil (CPC) concede uma autorização ampla no que diz respeito ao cumprimento de ordens judiciais, pois abrange todas as espécies obrigacionais, inclusive essas obrigações de prestação pecuniária. Portanto, torna-se uma cláusula geral de efetivação de tutela jurisdicional.<sup>3</sup> Assim, a atipicidade das medidas encontra guarida no poder de império do juiz para fins de concretização de suas ordens, incluindo-se no rol dessas medidas atípicas tanto as de natureza instrumental quanto as de natureza final, não explicitadas no Código.<sup>4</sup>

No entanto, essa ampliação do papel do juiz e a possibilidade de escolher entre medidas típicas e atípicas, confere ao magistrado um certo grau de discricionariedade na seleção da medida mais apropriada para cada caso. Do mesmo modo, impõe ao juiz a obrigação de utilizar essas medidas de forma racional e de acordo com os direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>2</sup> PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. Por uma teoria das medidas executivas atípicas - limites para a concessão. In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm. 2023. P. 678.

<sup>3</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. SOARES, Patricia de Almeida Montavão. PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Das medidas atípicas de coerção contra o Poder Público: aplicabilidade e limites. In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm. 2023. P. 678.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 273.

O atual artigo 536 do CPC elenca exemplos de medidas de apoio que podem ser impostas para garantir o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, mas também inclui a possibilidade de "outras medidas," sem especificá-las. Tanto seja no cumprimento de sentença quanto em qualquer ordem judicial, o sistema jurídico oferece meios técnicos de execução para garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas, e esses meios são denominados como medidas típicas, pois são listados em um rol específico, dependendo do tipo de obrigação a ser cumprida.

Deste modo, as medidas típicas referem-se aos meios de execução que são convencionalmente previstos e regulamentados pela legislação. Elas estão categorizadas em um rol específico que abrange situações comuns que frequentemente surgem em processos judiciais. Por exemplo, penhora de bens, arresto, busca e apreensão, e imposição de multas coercitivas são exemplos de medidas típicas que são aplicadas de acordo com regras preestabelecidas. Essas medidas têm a vantagem da previsibilidade, pois as partes envolvidas em um litígio estão cientes das possíveis consequências caso não cumpram as decisões judiciais.

Em contrapartida, as medidas atípicas não estão diretamente especificadas na legislação como as medidas típicas. Elas não se enquadram nas categorias convencionais de execução, mas são adotadas quando as circunstâncias do caso específico exigem uma abordagem não convencional. Em tese, as medidas atípicas são mais flexíveis e podem ser adaptadas para se adequarem a situações únicas que não são facilmente contempladas pelas medidas típicas. Dentre essas medidas atípicas comumente adotadas, estão a suspensão de passaportes, o bloqueio de cartões de crédito, o desligamento de serviços de energia elétrica, a apreensão de carteiras de habilitação e a proibição de participação em licitações públicas e concursos, entre outras.

Em suma, medidas consideradas atípicas são aquelas que não se encontram claramente definidas nas regras do processo civil e que impactam os direitos do devedor em sua vida cotidiana, com o intuito de incentivá-lo a cumprir a obrigação descrita no título ou na ordem judicial.

## **2.2 Análise Doutrinária**

As reflexões mais recentes na doutrina sobre o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil refletem fortemente a ideia de que a atipicidade das medidas executórias, inclusive na execução de obrigações pecuniárias, é uma consequência inevitável do dever

processual de efetivação. Isso significa que, de acordo com a visão contemporânea, a flexibilidade na escolha das medidas para garantir o cumprimento das ordens judiciais, mesmo em casos de obrigações financeiras, é essencial para assegurar a efetividade da demanda judicial.

Essas reflexões destacam a importância de considerar a singularidade de cada situação e a necessidade de adaptar as medidas de execução para atender às circunstâncias específicas. Isso está alinhado com o entendimento de que o objetivo fundamental do processo é a efetivação das determinações judiciais e a garantia de que as partes obtenham justiça, independentemente do tipo de obrigação envolvida.

No 5º Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, sob a coordenação de Fredie Didier Jr. (coordenação geral) e Rodrigo Mazzei (coordenação local), realizou-se a primeira manifestação doutrinária coletiva importante que discutiu a aplicação de tais meios executórios atípicos, na qual deu origem ao enunciado nº 12 dos 484 enunciados elaborados em referido evento. A intenção por trás da criação desse enunciado foi estabelecer princípios e diretrizes para aos meios executórios atípicos, a fim de evitar divergências na interpretação e na aplicação pelos tribunais e juízes de todo o país.

12. (art. 139, IV; art. 523; art. 536; art. 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, p1º, I e II. (Grupo: Execução)<sup>5</sup>

Esse tipo de manifestação coletiva da doutrina tornou-se valioso, pois procura consolidar entendimentos sobre questões jurídicas complexas e controversas. Além disso, fornece orientações que podem ser úteis para advogados, magistrados e demais profissionais do direito na condução de casos que envolvem medidas executivas atípicas, garantindo a observância dos princípios legais e constitucionais que regem o processo civil brasileiro.

Quanto aos principais doutrinadores do Código de Processo Civil, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>6</sup> sustentam que, na execução por quantia certa, a utilização de medidas atípicas deve ser considerada como subsidiária. Eles argumentam que os critérios para determinar a aplicação de tais medidas devem incluir a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, proibição do

---

<sup>5</sup> VILLAR, Alice Saldanha. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - Carta de Vitória. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria/241278799>>. Acesso em 05 de novembro de 2023.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie et alii. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5 - Execução. 7ª. ed. Salvador: Juspodivm. 2017. P. 106-125.

excesso, eficiência e menor onerosidade da execução. Em princípio, medidas como a retenção da CNH, passaporte ou cancelamento de cartões de crédito do devedor não são consideradas adequadas para pressionar o pagamento integral de uma dívida pecuniária.

Além disso, esses doutrinadores destacam, por exemplo, a inadmissibilidade do corte de energia elétrica de um prédio público quando não há uma relação clara de meio para fim. A medida executiva atípica deve ser escolhida com base em sua adequação para alcançar o resultado desejado, causando o mínimo de restrição possível ao executado e ponderando as vantagens e desvantagens para ambas as partes. A decisão de aplicar tais medidas deve ser devidamente fundamentada e sujeita ao contraditório, a menos que haja um acordo processual válido que estabeleça o contrário.

José Rogério Cruz e Tucci<sup>7</sup> enfatiza que o desenvolvimento da atividade executiva deve estar intrinsecamente alinhado com os princípios do devido processo legal, garantindo, de maneira inequívoca, as salvaguardas da ampla defesa ao obrigado. Quando se cogita da adoção de medidas executivas atípicas que possam restringir direitos individuais, como a apreensão de passaporte, a retenção da CNH ou o cancelamento de cartões de crédito, é fundamental que essas medidas sejam a última opção, adotada somente após esgotadas todas as alternativas previstas em lei.

Nesse contexto, o contraditório se torna um elemento crucial, permitindo que o executado tenha a oportunidade de se manifestar e se defender de forma adequada. Além disso, qualquer medida restritiva deve estar em conformidade com princípios essenciais, como a dignidade da pessoa humana, que deve ser preservada a todo custo, a proporcionalidade, assegurando que o meio utilizado seja equilibrado em relação ao valor jurídico a ser protegido, a menor onerosidade para o executado e uma fundamentação sólida e convincente, garantindo a transparência e a legitimidade de todas as ações executivas. Deste modo, a aplicação de medidas atípicas no processo de execução deve ser conduzida com extrema cautela, respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas e seguindo estritamente os princípios do devido processo legal, de modo a garantir a justiça e a efetividade do sistema judicial.

Elias Marques de Medeiros Neto<sup>8</sup> sustenta a atipicidade desses meios, baseando-se nos princípios da eficiência e da efetividade. Essa abordagem se justifica nos casos em que a

---

<sup>7</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade. In Consultor Jurídico. 27 de setembro de 2016.

<sup>8</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos. In JATAHY, Carlos Roberto. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de Almeida. AYOUB, Luís Roberto (coords.). Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2016. P. 115-129.

legislação não oferece escolhas explícitas em relação aos mecanismos de efetivação das determinações judiciais ou quando as opções existentes se revelam insuficientes no contexto específico, indo de encontro ao modelo constitucional do processo civil.

Entretanto, é importante ressaltar que, ao adotar medidas executivas atípicas, o juiz deve aplicar os princípios da cooperação, proporcionalidade e razoabilidade. Essa abordagem se baseia em uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, datada de 2012, que proclamou que "os princípios que regem o processo civil, incluindo igualdade e cooperação, transformam o processo judicial em curso em uma comunidade de trabalho"<sup>9</sup>.

Além disso, é crucial que, ao considerar essas medidas, as partes envolvidas sejam notificadas antecipadamente, garantindo-lhes a oportunidade de se manifestar. O juiz também deve apresentar uma motivação sólida para sua decisão, assegurando transparência e justificativa para a aplicação das medidas executivas atípicas. Assim, referida doutrina traz a importância da eficiência e efetividade no processo civil, especialmente quando as opções convencionais não se mostram adequadas, respeitando, ao mesmo tempo, princípios fundamentais, como cooperação, proporcionalidade e razoabilidade, e garantindo a devida participação das partes no processo.

Daniel Baggio Maciel<sup>10</sup> esclarece que o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil estabelece uma cláusula geral que confere ao juiz a responsabilidade de determinar medidas de apoio destinadas a garantir o cumprimento de uma ordem judicial, independentemente da natureza da ação em curso. No entanto, é fundamental observar que essas medidas devem atender a critérios específicos.

Primeiramente, as providências adotadas devem ser apropriadas para garantir o cumprimento da decisão judicial em questão. Além disso, elas devem ser proporcionais à finalidade pretendida, ou seja, não devem ser excessivas em relação ao objetivo de proteger o direito que está sendo executado. A ideia é que essas medidas não ultrapassem o estritamente necessário para assegurar a efetivação do direito em questão.

Além disso, é crucial que as medidas causem o mínimo de inconveniência possível para a pessoa sujeita a elas. Em outros termos, o princípio é buscar a efetividade da decisão judicial com o menor ônus possível para aqueles que são afetados por essas providências. Tal abordagem ao tema enfatiza a importância de equilibrar o poder discricionário do juiz com a

---

<sup>9</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão. Processo nº 41/06.4TBCSC.L1.S1. Relatora: Ana Paula Boularot. Data de publicação: Publicado no Diário da República: 21/03/2012.

<sup>10</sup> MACIEL, Daniel Baggio. Comentário ao artigo 139. In ALVIM, Angélica Arruda. ASSIS, Araken. ALVIM, Eduardo Arruda. LEITE, George Salomão (coords.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. 2016. P. 214.

necessidade de garantir a justiça e a efetividade do processo, assegurando que as medidas de apoio sejam apropriadas, proporcionais e causem o mínimo de transtorno possível aos envolvidos.

Quanto à Araken de Assis<sup>11</sup>, este expressa uma preferência pela tipicidade dos meios executórios no âmbito do sistema processual. Ele assevera que a adoção de meios executórios indeterminados demanda uma análise ponderada dos valores envolvidos e a construção de postulados normativos, um processo complexo e artificial que não se alinha bem com a realidade do trabalho dos juízes no contexto brasileiro.

O professor defende que a tipicidade desses meios executórios é, na verdade, um reflexo direto do direito processual fundamental ao devido processo legal, um direito que não pode ser renunciado ou ignorado. Portanto, a aplicação dos meios executórios tipificados proporciona maior segurança jurídica e coerência com os princípios fundamentais que regem o processo civil. Em resumo, referido ensinamento enfatiza a importância da tipicidade dos meios executórios como uma garantia essencial para o devido processo legal, evitando complexidades desnecessárias e proporcionando clareza e consistência na prática jurídica.

Já Alexandre Freitas Câmara<sup>12</sup> compartilha da visão de que as medidas de coação indireta devem ser consideradas como uma alternativa secundária e condicionadas à plena observância do princípio do contraditório. Ele destaca que essas medidas não têm a finalidade de punir o devedor inadimplente, mas, sim, de estabelecer mecanismos que possibilitem a efetivação do direito do credor.

É fundamental ressaltar que Câmara considera inaceitáveis certas medidas extremas, como a apreensão do passaporte ou a suspensão da inscrição do devedor no CPF. Essas ações teriam um impacto significativo na capacidade da pessoa de trabalhar e de realizar atividades cotidianas essenciais. Portanto, ele defende que, ao aplicar medidas de coação indireta, deve-se ter sensatez e evitar aquelas que possam causar uma restrição desproporcional aos direitos do devedor.

No ponto de vista de Alexandre Freitas Câmara destaca a importância de equilibrar os interesses do credor com a necessidade de garantir a dignidade e a capacidade do devedor de manter uma vida normal, evitando a imposição de medidas excessivamente prejudiciais. Dessa forma, as medidas de coação indireta devem ser aplicadas com responsabilidade e sensibilidade, priorizando a efetivação dos direitos sem impor ônus desproporcionais.

---

<sup>11</sup> ASSIS, Araken de. Manual de execução, 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. P. 194-195.

<sup>12</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo Processo Civil Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2016. P. 110.

Por fim, Marcelo Abelha Rodrigues<sup>13</sup> enfatiza a importância do devido processo legal, ressaltando a necessidade de equilíbrio na fase de execução. Para ele, a ponderação e a razoabilidade desempenham papéis fundamentais nesse contexto, princípios que estão claramente delineados nas bases do novo código processual.

Rodrigues argumenta que o sistema jurídico brasileiro agora adota o princípio da atipicidade dos meios executivos, permitindo a combinação de diferentes abordagens para garantir o cumprimento das ordens judiciais. No entanto, ele salienta que a escolha do juiz deve ser adequada à situação, devidamente fundamentada e sempre inclinada a adotar a via menos onerosa para o devedor, conforme estabelecido no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Todavia, é importante notar que a atipicidade se refere apenas aos meios necessários para cumprir as ordens judiciais, não abrangendo medidas sancionatórias ou punitivas em resposta a condutas inapropriadas ou desrespeitosas do executado. O juiz não possui o poder de inventar medidas punitivas atípicas, sendo que qualquer sanção depende de previsão legal. Destaca-se nesse entendimento a necessidade de equilibrar os interesses das partes envolvidas na execução, assegurando que as medidas executivas sejam escolhidas de forma criteriosa, fundamentada e, sempre que possível, favorecendo a via menos onerosa para o devedor. Essa abordagem promove a justiça e a efetividade do processo sem permitir abusos ou arbitrariedades.

### **2.3 Análise Jurisprudencial**

Uma das primeiras decisões relevantes sobre o tema, com impacto no âmbito jurídico, foi emitida no contexto do processo de número 4001386-13.2013.8.26.0011, que está sob a jurisdição da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, na capital paulista.

Nesse caso específico, a juíza de Direito Andrea Ferraz Musa determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão do passaporte do executado como medida para garantir o pagamento da dívida em questão. Essas ações foram tomadas com o objetivo de assegurar o cumprimento da ordem judicial.<sup>14</sup>

Essa decisão em particular trouxe à tona o debate sobre a aplicação de medidas executivas atípicas e sua legalidade, inaugurando um debate relevante que tem impacto no

---

<sup>13</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? In Migalhas. 5 de outubro de 2016.

<sup>14</sup> REDAÇÃO. Passaporte é apreendido para forçar homem a quitar dívida? In Migalhas. 6 de setembro de 2016.

âmbito jurídico e na maneira como essas medidas são interpretadas e aplicadas no contexto do processo civil.

Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho da Decisão judicial:

“O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.”<sup>15</sup>

Em síntese, diante de inúmeras tentativas infrutíferas de execução, a juíza recorreu a meios executivos atípicos como um estímulo para o cumprimento da obrigação, meios que, de certa forma, limitam a liberdade de locomoção do executado com o propósito de garantir o cumprimento de uma dívida pecuniária.

A magistrada fundamentou sua ação no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que, em sua interpretação, concede autorização para empregar qualquer medida que assegure o cumprimento de uma ordem judicial.

Entretanto, contra referida decisão foi impetrado Habeas Corpus perante a 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A defesa alegou que a decisão tratava-se de coação ilegal e tolhia o direito constitucional de ir e vir. Em sede de liminar, o relator do processo, Desembargador Marcos Ramos, cassou a decisão de primeira instância, que foi posteriormente confirmada nos seguintes termos:

“EMENTA: ‘Habeas corpus’ Ação de execução por quantia certa - Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC - Remédio constitucional conhecido e liminar concedida. Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente. Inteligência do art. 5º, XV, da CF - Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantém circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC. Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.”<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> TJSP. 2ª Vara Cível do foro de Pinheiros/SP. Execução de Título Extrajudicial n.º 4001386-13.2013.8.26.0011. Juíza de Direito Andrea Ferraz Musa, j. 25/08/2016.

<sup>16</sup> TJSP - HC: 21837138520168260000 SP 2183713-85.2016.8.26.0000, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 29/03/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2017.

A partir desse julgamento, nota-se que a colenda câmara permaneceu cautelosa à aplicação de medidas atípicas, visto que estas não devem extrapolar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que a liberdade pessoal e o direito de locomoção do devedor não devem ser excessivamente restringidos, mantendo-se em harmonia com as normas constitucionais e processuais.

Em abril de 2017, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal emitiu uma decisão sobre um Habeas Corpus relacionado a uma ação de execução de título executivo extrajudicial conduzida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina/DF.<sup>17</sup> Nessa decisão, o tribunal abordou a questão da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e da apreensão do passaporte do executado.

O Juízo de primeira instância havia optado por suspender a CNH e apreender o passaporte como medidas executivas, no contexto da ação de execução. A 5ª Câmara Cível se posicionou a favor da possibilidade de utilizar medidas atípicas executivas, desde que as medidas típicas tenham sido esgotadas. No entanto, considerou que a apreensão do passaporte constitui uma restrição significativa ao direito de ir e vir, especialmente pela importância desse documento para viagens internacionais. Em contrapartida, a suspensão da CNH foi mantida, pois não foi considerada uma violação ao direito de ir e vir, dado a existência de outras formas de locomoção.

Em outra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, registrada no Agravo de Instrumento nº 0715652-54.2017.8.07.0000, os desembargadores da 1ª Câmara Cível rejeitaram um recurso que contestava uma decisão de primeira instância.<sup>18</sup> Nessa decisão inicial, havia sido negado o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o cancelamento dos cartões de crédito dos representantes da empresa executada.

A Desembargadora relatora, Simone Lucindo, argumentou que bloquear a CNH, apreender/suspender o passaporte e cancelar o cartão de crédito dos representantes legais da empresa demandada não seria proporcional. Ela destacou que o requerente não demonstrou a pertinência dessas medidas em relação ao não pagamento do crédito devido, indicando que mesmo se fossem aplicadas, não ajudariam a alcançar esse objetivo ou a evitar a dilapidação do patrimônio.

---

<sup>17</sup> TJDF - HC: 20160020486102 DF0051397-73.2016.8.07.0000, Relator: Josapha Francisco dos Santos, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/05/2017.

<sup>18</sup> TJDF. Agravo de Instrumento 0715652-54.2017.8.07.0000. Relatora: Simone Lucindo. Data de Julgamento: 07/12/2017. 1ª Turma Cível. Data da Publicação: 16/03/2018.

Por outro lado, o Desembargador Rômulo de Araújo Mendes, por seu voto vencido, defendeu a adoção das medidas em questão. Ele sustentou a posição de que o legislador ao criar tais medidas teve a intenção de constranger o devedor a cumprir com suas obrigações de pagamento, enfatizando o caráter coercitivo dessas restrições como uma forma de garantir o adimplemento da dívida.

Constata-se que essa divergência de entendimento entre os desembargadores reflete a complexidade e a interpretação variada sobre a adequação das medidas executivas em diferentes contextos jurídicos.

Em relação a outros tribunais, observa-se que a aceitação das medidas atípicas tem sido evidente, destacando-se, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Paraná. A jurisprudência deste tribunal tem demonstrado uma postura favorável à implementação de meios alternativos para o cumprimento de decisões judiciais em determinadas situações.

No mesmo ano de 2017, a 14ª Câmara Cível do TJPR concedeu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.616.016-8, o qual contestava a decisão que negou o pedido de adoção de medidas atípicas.<sup>19</sup>

No requerimento inicial, dirigido ao juízo de primeira instância, buscava-se a apreensão do passaporte, a suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito do devedor. Entretanto, o pedido foi indeferido com base no argumento de que a execução deveria incidir exclusivamente sobre o patrimônio do executado, conforme estabelecido no art. 789 do Código de Processo Civil de 2015.

A Desembargadora Relatora Themis Furquim Cortes, ao rebater o argumento utilizado pelo juízo *a quo*, ressaltou a importância de combater a inadimplência voluntária, notadamente presente no caso em análise, como forma de preservar a integridade do sistema judicial e evitar a percepção de impunidade por parte da sociedade.

Ao discutir a aplicação das medidas atípicas, a Relatora enfatizou que tais medidas se destinam principalmente aos "devedores profissionais" que, de maneira estratégica, protegem seu patrimônio prejudicando o direito dos credores. Ela destacou a necessidade de distinção entre esses devedores e aqueles genuinamente incapazes de cumprir suas obrigações financeiras.

Outro ponto relevante abordado pela Desembargadora foi a proporcionalidade das medidas adotadas. Ela defendeu que, ao se recorrer a medidas excepcionais, é crucial assegurar

---

<sup>19</sup> TJPR. Agravo de Instrumento nº 16160168 PR 1616016-8. Relatora: Themis Furquim Cortes. Data de Julgamento: 22/02/2017. 14ª Câmara Cível. Data de Publicação: 07/03/2017.

que sejam proporcionais, respeitando o princípio da menor onerosidade e atendendo aos fins sociais e ao bem comum. Isso ressalta a importância de equilibrar a busca pela satisfação do credor com a preservação dos direitos fundamentais da pessoa do devedor.

A Relatora também trouxe à tona informações sobre o padrão de vida do executado, destacando a incompatibilidade entre seu estilo de vida, incluindo transações comerciais significativas, e a alegada situação financeira precária. Isso foi crucial para fundamentar a decisão de conceder parcial provimento ao recurso, determinando a suspensão temporária do direito de dirigir e do eventual passaporte do executado até o parcelamento/pagamento da dívida ou a comprovação incontestável da impossibilidade financeira, juntamente com a necessidade inquestionável de manter os direitos temporariamente suspensos. Essa abordagem ressalta a importância de considerar a realidade específica do devedor ao aplicar medidas restritivas.

A expansão dos poderes do juiz, resultante das mudanças introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 no âmbito da execução, tem gerado debates e divergências de opinião acerca dos critérios e dos limites das medidas executivas atípicas. Em termos práticos, algumas decisões judiciais aplicaram o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de forma indiscriminada, enquanto outras o utilizam como um mecanismo subsidiário. Além disso, houve aquelas que estabeleceram uma conexão direta entre a origem da dívida e a adoção de medidas executivas atípicas.

Toda essa controvérsia culminou em discussões no Superior Tribunal de Justiça, que, num dos casos emblemáticos, a Ministra Nancy Andrighi discorreu sobre os parâmetros e a viabilidade das medidas atípicas a serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, conforme ementa transcrita abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A SUA APLICAÇÃO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista o inadimplemento de débitos locatícios.
2. Ação ajuizada em 12/05/1999. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/09/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.
4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-

rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo demonstra que há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio.

9. Dada as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que i) há a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão foi devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica está sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade; o acórdão recorrido não merece reforma.

10. Recurso especial conhecido e não provido.<sup>20</sup>

Em síntese, a decisão recorrida em primeiro grau deferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte do recorrente, pelo período de 12 (doze) meses, sem prejuízo de nova determinação. Impugnada a determinação judicial, o Egrégio Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto. Em recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 8 e 789 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial.

Ao analisar o recurso exposto, a ministra argumenta de forma cuidadosa sobre a necessidade de rigor e cautela na adoção de medidas executivas atípicas no âmbito do processo civil. Ele destaca a importância do contraditório prévio, evidenciando que antes de se recorrer a tais medidas, o juiz deve intimar o executado para pagamento da dívida ou apresentação de bens, em consonância a norma processual civil vigente.

A fundamentação adequada das decisões é um ponto crucial ressaltado no voto. A mera referência a dispositivos legais ou conceitos jurídicos indeterminados não é suficiente. É exigida uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas do caso para justificar a necessidade e proporcionalidade das medidas coercitivas atípicas.

---

<sup>20</sup> STJ - REsp n. 1.894.170/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 27/10/2020, Terceira Turma, Data de Publicação: 12/11/2020.

Outro ponto diz respeito à importância do esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito, a qual é destacada como forma de respeitar a sistemática processual previamente disciplinada na lei adjetiva. Essa abordagem visa garantir que medidas mais drásticas sejam uma última instância, evitando o desrespeito aos princípios fundamentais do processo civil.

O voto também destaca a norma fundamental do processo civil, estabelecendo que o sistema jurídico deve atender às finalidades sociais e às exigências do bem comum, com respeito à dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. Esses princípios fundamentais são essenciais para orientar a tomada de decisões judiciais, especialmente quando se trata de medidas excepcionais.

O magistrado pode adotar medidas adequadas e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor diante de um devedor que, mesmo possuindo patrimônio para pagar a dívida, tenta frustrar o processo executivo sem justificativa. Portanto, a existência de indícios mínimos de que o devedor possua bens aptos a saldar a dívida é uma premissa lógica necessária. A abordagem equilibrada proposta visa assegurar que tais medidas sejam aplicadas de forma justa e proporcional no contexto da execução judicial. Assim, para o STJ, as medidas coercitivas podem ser adotadas em caráter não patrimonial, desde que preenchidos os pressupostos elencados na jurisprudência acima como necessários.

Embora referido entendimento tenha norteado a discussão, o Superior Tribunal de Justiça, que, por meio da sistemática de recursos repetitivos, ressaltou a possibilidade de os magistrados recorrerem a meios executivos atípicos de maneira subsidiária. Observe-se que o Ministro Marco Buzzi decidiu afetar o Tema de Recursos Repetitivos nº 1137, que trata da possibilidade de os magistrados, com a devida fundamentação, contraditório e proporcionalidade, adotarem meios executivos atípicos conforme o artigo 139, inciso IV do CPC.<sup>21</sup>

A decisão foi relacionada ao REsp nº 1955539/SP, onde se buscava a suspensão da CNH, passaporte e cartões de crédito dos executados, devido às tentativas frustradas de cumprimento da obrigação. A afetação ocorreu devido ao potencial de multiplicidade de discussões jurídicas e conflito de decisões sobre o assunto, além da existência de 76 acórdãos e 2.168 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Terceira e Quarta Turmas do STJ.

---

<sup>21</sup> STJ - Precedentes Qualificados. Tema Repetitivo 1137. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1137&cod\\_tema\\_final=1137](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137)>. Acesso em 03 de fevereiro de 2024.

Em decorrência, determinou-se a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que envolvem a mesma questão em todo o território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.

Este debate tem como objetivo elucidar e consolidar as diretrizes aplicáveis à utilização de medidas judiciais atípicas. Em suma, a decisão proferida pelo Ministro Marco Buzzi ao afetar o Tema de Recursos Repetitivos nº 1137 reflete a atenção do Poder Judiciário na busca pela uniformização de entendimentos relativos à aplicação de meios executivos atípicos. Tal iniciativa visa proporcionar uma maior segurança jurídica e eficiência ao sistema judiciário, prevenindo possíveis divergências e assegurando uma abordagem consistente em situações análogas.

### **3. LIMITES E REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS**

Através da meticulosa análise jurisprudencial do capítulo anterior, torna-se perceptível que, no deferimento de medidas atípicas na execução, alguns limites à atividade do poder geral de coerção devem ser observados. Apesar da ampla abrangência do art. 139, inciso IV do CPC, é evidente que isso não implica, de maneira óbvia, na concessão de poderes ilimitados ao juiz, desprovido de qualquer forma de controle. Mais ainda, tal prerrogativa não lhe concede a liberdade de agir à revelia das garantias constitucionais dos litigantes, incluindo, obviamente, as garantias do executado.

Entretanto, é igualmente preciso afirmar que a efetividade não é o único valor a ser perseguido no processo, tampouco na execução, que deve desdobrar-se com respeito às demais garantias e valores constitucionais. Em termos mais simplificados, a busca pela efetividade, embora seja extremamente relevante, não pode converter-se em uma obsessão descontrolada, capaz de atropelar todos os demais valores e o devido processo legal.

Por tal razão, a adoção de medidas executivas atípicas deve submeter-se a certos requisitos e limites, os quais serão posteriormente detalhados, incumbindo aos tribunais a tarefa de corrigir eventuais excessos. Nesse contexto, é responsabilidade dos tribunais estabelecerem parâmetros claros, requisitos sólidos e limites definidos para evitar abusos e garantir que a busca pela eficiência não se sobreponha aos princípios fundamentais que sustentam a justiça e a equidade no sistema jurídico.

#### **3.1 Contraditório**

No atual código processual, é notável o enfático cuidado com a imprescindibilidade de respeitar o princípio do contraditório no âmbito do processo civil. Deve-se destacar que, acima de tudo, essa preocupação é uma imposição consagrada constitucionalmente, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Apesar de a previsão constitucional por si só já estabelecer a obrigação de se atentar ao contraditório, o atual código processual reitera essa temática de maneira contínua, como evidenciado nos dispositivos do art. 7º, art. 9º e art. 10º do CPC. Essa reiteração enfatiza a relevância do contraditório no processo civil, sublinhando a importância de assegurar um processo judicial justo e equitativo.

Contudo, o procedimento executivo se distingue, por natureza, do panorama comum encontrado no processo de cognição. Nesse cenário, a certeza do crédito é uma característica proeminente, resultante da presença de um título executivo. O propósito processual é concretizar o direito reclamado no título, visando à satisfação específica para o credor. Dessa forma, não se estabelece uma igualdade processual entre as partes, uma vez que o processo de execução é orientado para efetivar o direito de uma delas, diferenciando-se substancialmente de um processo legal adequado à cognição.

Resta claro que a presença de atos expropriatórios, destinados a restringir o patrimônio do executado, implica na necessidade de evitar que tais medidas sejam realizadas com um contraditório prévio. Isso se justifica para evitar que o executado empregue meios indevidos e preventivos para escapar das ações restritivas. De certa forma, apesar de o contraditório estar presente no processo de execução como um todo, sua aplicação deve ser limitada para garantir a efetividade do título, do direito representado e, acima de tudo, a satisfação específica almejada. Um exemplo prático é o pedido de penhora *on-line*, que não pode ser precedido por um contraditório prévio, pois isso comprometeria a própria intenção do ato restritivo, esvaziando sua eficácia intrínseca na constrição de valores.

Feita essas considerações, parte da doutrina critica o art. 139, IV, do CPC no que diz respeito a “decisões surpresas” que a aplicação desse dispositivo pode acarretar. Conforme argumenta o jurista José Carlos Baptista Puoli, a subjetividade das opções que se apresentam, especialmente na parte final do inciso IV do artigo 139 do CPC, é tão grande que só teremos uma ideia clara das penalidades aplicadas quando estivermos diante de uma situação específica. Isso pode gerar uma sensação desagradável e surpreendente, pois a lei não especifica de maneira razoavelmente clara qual tipo de punição é adequada e em que medida a norma se aplica.<sup>22</sup> Em outras palavras, a falta de detalhes prévios torna difícil antecipar as consequências exatas nos casos em que essa norma é utilizada.

Dessa forma, percebe-se a importância do contraditório e, por conseguinte, da participação do executado na concessão das medidas atípicas. Quando tais medidas são autorizadas com o intuito de garantir a efetiva satisfação do direito reconhecido no título executivo, sua eficácia se destaca, especialmente quando, apenas pelo receio de sua

---

<sup>22</sup> “Tamanha a subjetividade das alternativas que se abrem, em vista da parte final do inciso IV do artigo 139 do CPC, que apenas no caso concreto ter-se-á noção da sanção aplicada, com o amargo e odioso gosto da surpresa, eis que a lei não traz tal estipulação prévia em termos que fossem ao menos, razoavelmente claros quanto ao tipo de sancionamento cabível e alcance da incidência da norma.” PUOLI, José Carlos Baptista. Poderes de efetivação e a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV do artigo 139 do CPC de 2015. Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues. Indaiatuba: Foco, 2020. P. 370.

implementação, induzem o devedor ao cumprimento da obrigação. Esse entendimento ressalta não apenas a relevância do contraditório como um princípio fundamental, mas também o potencial das medidas atípicas em promover uma adesão voluntária à obrigação, contribuindo para o alcance dos objetivos da execução.

Com a concessão adequada de um prazo para que o executado cumpra suas obrigações, adiando a eficácia das medidas atípicas para o caso de sua inércia, busca-se atingir o objetivo pretendido da existência da atipicidade no ordenamento processual<sup>23</sup>. Nesse contexto, é fundamental que essas medidas atuem como instrumentos de indução ou coerção para promover o adimplemento, sem que isso resulte em danos irreparáveis ao executado. Assim, ao ser notificado para realizar novamente o adimplemento, o executado estará motivado a cumpri-lo, consciente de que a persistência na inadimplência acarretará a aplicação de medidas mais restritivas e severas.

Essa abordagem permite comparar a finalidade das medidas atípicas com a prisão civil no contexto de execução de alimentos. No caso da prisão civil, uma medida tipificada na restrição de liberdade é empregada como meio de coerção, visando compelir o executado a efetuar o pagamento dos alimentos em atraso, e não necessariamente com o propósito de efetivamente privá-lo da liberdade. Referida medida ocorrerá apenas em caso de não adimplemento ou falta de justificativa válida, evidenciando a natureza coercitiva desses atos para garantir a efetividade do processo executivo.

Quanto à possibilidade de o devedor frustrar a adoção de medidas atípicas por meio do conhecimento proporcionado pelo contraditório, tal eventualidade será relativamente insignificante, dependendo da natureza da medida que se pretende implementar. Tome-se, por exemplo, a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Em uma situação específica como essa, mesmo que o executado tenha ciência da iminência da aplicação da medida, será praticamente impossível para ele obstar a execução da medida e seus subsequentes efeitos.

Entretanto, sempre que se perceber que o conhecimento prévio da medida pode torná-la inviável ou ineficaz, é totalmente justificável adiar o contraditório, como é o caso do contraditório diferido no âmbito do inquérito policial. Essa postergação visa garantir que a

---

<sup>23</sup> “Há a necessidade da concessão de prazo para o cumprimento da obrigação, tornando, dessa maneira, a medida a ser concedida, como realmente de coerção ou indução, no intuito de cientificar o executado de que terá determinado prazo para o devido adimplemento da obrigação/dívida, sob pena de medida concedida, ser efetivada, com o transcurso do prazo e a inércia do executado.” LEMOS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015.. In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji (coords.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm. 2023. P. 510-511.

efetividade da medida atípica não seja comprometida pelo conhecimento antecipado, possibilitando que ela cumpra seu propósito de forma mais eficaz.

Considerando todos os aspectos abordados neste tópico, quando o juiz avisa antecipadamente ao executado sobre sua intenção de adotar uma medida executiva atípica, isso contribui para evitar decisões surpresas, dá ao executado a chance de se manifestar e funciona como um aviso sobre o risco real da medida. Isso pode convencer o executado de que é mais vantajoso cumprir a obrigação do que enfrentar as consequências da medida, como bem leciona Luis Eduardo Simardi Fernandes, *in verbis*:

“À medida que o juiz informar previamente ao executado da intenção de aplicação de determinada medida executiva atípica, tal providência terá tripla função: (i) evitará a surpresa, como quer o art. 9º; (ii) abrirá a oportunidade de contraditório, como exigem Constituição Federal e CPC; e (iii) servirá como aviso ao executado do risco efetivo de aplicação da medida, podendo convencê-lo que cumprir a obrigação lhe é mais vantajoso que sofrer o peso da providência.”<sup>24</sup>

Assim, o contraditório prévio, desde que não prejudique a viabilidade ou eficácia da medida, deve ser considerado antes da implementação de uma medida executiva atípica, garantindo que ambas as partes tenham a oportunidade de se manifestar a respeito da medida em questão. Isso assegura a defesa dos direitos das partes envolvidas e contribui para a transparência e equidade no processo decisório.

### **3.2 Fundamentação na Decisão**

Além do requisito do contraditório, a decisão judicial necessita ser devidamente fundamentada, sem o qual não haveria nenhum tipo de controle, tornando a figura do art. 139, IV, uma carta branca para decisões arbitrárias. Portanto, trata-se de uma exigência constitucional, por força do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, além de vir reforçada pelo diploma processual, especialmente nos seus artigos 11 e 489, § 1º.

Neste contexto, torna-se essencial compreender que o legislador, ao possibilitar a implementação de medidas atípicas, conferiu ao julgador a prerrogativa de escolher alternativas que não estejam expressamente previstas na legislação. Dessa maneira, ao reafirmar, por assim

---

<sup>24</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Poderes do juiz e efetividade da execução civil. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. P. 181.

dizer, a natureza típica das medidas de efetivação, o único mecanismo de supervisão restante recai justamente sobre a obrigação de fundamentar a determinação judicial. Esta última corresponde a uma prestação de contas por parte do julgador, consistindo na explicação detalhada das medidas adotadas diante das circunstâncias específicas do caso em análise. Conforme alertam Lenio Streck e Dierle Nunes<sup>25</sup>, as alterações trazidas pelo novo CPC evidenciam que a aplicação de medidas inominadas de satisfação da execução exigirá uma justificativa mais detalhada por parte do juiz. Essa necessidade ganha destaque devido ao disposto no artigo 489, § 1º, II, que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação adequada nas decisões judiciais. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, conforme ressaltam os autores, o que dificulta a tomada de decisões arbitrárias, uma vez que o juiz é obrigado a explicar e justificar de forma pormenorizada, a escolha dessa medida específica.

Ao adotar essa abordagem, o juiz não apenas desempenha seu papel na condução do processo, mas também influencia a interpretação e a extensão do art. 139, IV, do CPC. A falta de uma delimitação mais precisa no texto legal delega essas atividades à doutrina e à jurisprudência. É por meio da fundamentação da decisão que se têm acesso às razões que embasaram a escolha do juiz, permitindo avaliar se os argumentos apresentados pelas partes foram devidamente considerados e quais deles influenciaram na formação da convicção do julgador. Particularmente na conjuntura das medidas executivas, quando a execução avança mediante a aplicação direta das medidas legalmente estabelecidas, o processo segue a trajetória prevista pelo legislador. No entanto, quando as medidas convencionais dão lugar às atípicas, torna-se crucial que o magistrado forneça fundamentação sólida para as decisões que as adotam. Nesse cenário, é de suma importância que o juiz explique por que considerou a medida atípica apropriada para o caso concreto, apresentando uma justificativa coerente para sua implementação. Essa prática não só enriquece o entendimento sobre a aplicação do dispositivo legal, mas também reforça a transparência e a responsabilidade na atuação judicial.

Portanto, não há margem para dúvidas de que, ao proferir uma decisão que estipula uma medida sem denominação específica, o ônus argumentativo do julgador deve ser particularmente robusto. Isso se deve ao fato de que estamos lidando com um conceito jurídico indeterminado, o qual exige uma concretização específica, conforme previsto no art. 489, § 1º, II do CPC. Nesse sentido, é incumbência do magistrado prestar contas de maneira detalhada, esclarecendo claramente os motivos que o levaram a optar por uma medida atípica. Além disso,

---

<sup>25</sup> STRECK, Lenio; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitro/>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2024.

deve elucidar os fundamentos que embasaram a escolha da medida específica para cada caso em análise. Em resumo, trata-se de uma responsabilidade que ganha destaque nos tempos atuais, exigindo transparência e justificativa adequada no exercício do poder judicial.

### 3.3 Proporcionalidade e Razoabilidade

Ao incorporar medidas executivas que fogem ao habitual, é imperativo que o juiz adote uma cautela acentuada na consideração de aspectos cruciais, como a proporcionalidade e a razoabilidade dos atos judiciais. Tais considerações se configuram como elementos fundamentais, assumindo um caráter essencial, conforme delineado pelo Código de Processo Civil em seu artigo 8º. Nesse dispositivo legal, é expressa a incumbência do juiz de, ao aplicar o ordenamento jurídico, zelar pela garantia e promoção da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que se atenta para a ponderação da adequação proporcional, sensatez, legalidade, publicidade e eficiência no desempenho de suas funções judiciais.

A busca pelo equilíbrio entre princípios que possam entrar em conflito, conforme destacado por Leonardo José Carneiro da Cunha, implica na valorização da prudência do juiz, visando a prevenção de excessos nas medidas executivas adotadas no contexto específico. Segundo o jurista, “é preciso que o juiz aplique, na espécie, o princípio da proporcionalidade, que se destina, como já afirmado e reafirmado, a evitar excessos nos atos do Poder Público”<sup>26</sup>. Ou seja, é por meio desse apreço pela ponderação e prevenção de abusos que se pretende alcançar a justa medida na condução do processo, considerando os elementos particulares de cada situação.

Observe que as medidas executivas atípicas, ao serem úteis, adequadas e eficazes para assegurar o direito fundamental do credor de receber a tutela jurisdicional executiva, podem, por conseguinte, restringir direitos fundamentais do devedor. Nesse contexto, é imperativo que tais medidas sejam analisadas e delineadas considerando a perspectiva da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a necessidade de observância de vários valores e princípios demanda uma abordagem cuidadosa.

A imprescindibilidade de realizar um sopesamento entre valores em conflito se destaca, visando buscar, na medida do possível, a realização máxima dos princípios em colisão, reconhecendo que ao privilegiar um, pode haver impacto sobre o outro. Busca-se, assim, uma

---

<sup>26</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Princípio da Proporcionalidade na execução civil. In BRUSCHI, Gilberto (coord.). Execução civil e cumprimento de sentença. São Paulo. Método. 2006. P. 325.

solução que seja não apenas adequada e necessária, mas que evite o cometimento de excessos. Destaca-se que o empreendimento de meios executivos para a satisfação do direito não deve impor restrições desproporcionais ao exercício dos direitos fundamentais do devedor.

Dessa forma, compete ao magistrado a responsabilidade de realizar uma análise cuidadosa no contexto específico, considerando as vantagens práticas associadas à implementação de cada medida executiva atípica, especialmente aquelas de cunho coercitivo. Além disso, é incumbência do juiz avaliar as desvantagens inerentes à adoção dessas medidas, levando em consideração a potencialidade de impor uma restrição desproporcional ao exercício dos direitos fundamentais do devedor.

A incumbência do juiz no equilíbrio desses valores em conflito, sem dúvida, apresenta-se como uma tarefa complexa. Estabelecer os limites entre uma atuação arbitrária e uma atuação legítima nem sempre é uma empreitada fácil, porém, surge como a única maneira de evitar restrições inadequadas ao escopo do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Ao mesmo tempo, essa abordagem visa impedir que o referido dispositivo se converta em uma fonte potencial de abusos, exigindo uma análise criteriosa e sensível por parte do juiz para garantir a aplicação justa e equitativa das medidas executivas atípicas.

Quanto ao imperativo da razoabilidade, cabe destacar que este deve orientar a conduta do juiz no processo de aplicação das medidas executivas atípicas, conforme estabelecido pelo artigo 139, IV do Código de Processo Civil. Nessa conjuntura, é relevante observar que, embora algumas medidas possam, em tese, ser consideradas viáveis com base no princípio da proporcionalidade, sua aplicação específica em um caso concreto pode revelar-se inadequada e destituída de razoabilidade.

Um exemplo ilustrativo dessa consideração é a situação em que a determinação judicial de suspender a habilitação de um devedor é proposta. Em casos nos quais a condução de automóveis constitui a fonte essencial de subsistência do devedor, a imposição dessa medida pode ser considerada desarrazoada, uma vez que impactaria de maneira desproporcional e prejudicial à capacidade de subsistência do indivíduo.

Assim, a aplicação da razoabilidade se mostra essencial para evitar decisões que, embora teoricamente proporcionais, podem revelar-se impraticáveis ou injustas diante das circunstâncias específicas do caso em questão. Conforme expresso de maneira perspicaz por Eduardo Talamini, “o mais evidente defeito de tais expedientes estava na incompatibilidade

com o fim visado: estabelecer-se-ia situação em que, impedido de operar, o profissional ou empresa afastar-se-ia ainda mais de qualquer possibilidade de composição da dívida”<sup>27</sup>.

Portanto, a legitimidade de uma medida executiva reside não apenas em sua conformidade com valores de maior relevância do que aqueles que visa proteger, mas também em sua eficácia para atingir os objetivos propostos. Afinal, o sacrifício imposto por uma medida executiva não tem sentido se não é capaz de produzir os resultados almejados.

Ao adentrar em uma análise mais aprofundada sobre o tema, Humberto Ávila desvela que a proporcionalidade se evidencia em "situações em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, a saber, um meio e um fim, de modo que se possa realizar os três exames fundamentais"<sup>28</sup>. Tais exames se traduzem na avaliação da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das medidas adotadas.

### 3.3.1 Adequação

A adoção do critério da adequação pressupõe que o juiz, em uma análise abstrata, avalie a relação entre o meio empregado pela medida executiva e o resultado pretendido. Nesse contexto, o magistrado é chamado a identificar a providência que demonstre ser mais propícia para efetivamente produzir o resultado desejado.

Essa conexão entre o meio e o fim da medida executiva atípica estabelecida deve ser explicitada na decisão que a determina, em consonância com a necessidade de fundamentação dessa determinação. Em outros termos, o magistrado tem a incumbência de justificar por que considera que a medida escolhida é apropriada para a circunstância específica em questão<sup>29</sup>. Esse processo de motivação, como já explicado nesta tese, é essencial, pois esclarece as razões que levaram o magistrado a concluir que a medida executiva adotada é adequada e proporcional ao caso concreto, contribuindo para a transparência e legitimidade do processo decisório.

A abordagem judicial deve se alinhar à perspectiva do credor, indagando-se qual medida possui a capacidade de gerar o resultado mais eficaz. Este critério revela-se

---

<sup>27</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos direitos de fazer e de não fazer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, n. 10.2, P. 266.

<sup>28</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, P. 205.

<sup>29</sup> “Essa relação meio-fim da medida executiva atípica fixada precisa ser demonstrada na decisão que a fixar, como decorrência da exigência de motivação dessa decisão. Ou seja, o juiz deve justificar porque lhe pareceu que aquela medida é adequada àquela situação concreta.” FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Poderes do juiz e efetividade da execução civil. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. P. 196.

profundamente influenciado pelo postulado da proporcionalidade e pelo princípio da eficiência. Nesse contexto, o princípio da eficiência orienta a escolha de meios que apresentem a capacidade de efetivamente promover um resultado significativo, possibilitando a consecução do objetivo almejado com um grau razoável de probabilidade.

### **3.3.2 Necessidade**

Quanto a necessidade, é imperativo optar, dentre os meios disponíveis e eficazes, por aquele que se apresente como o mais brando na consecução do objetivo almejado. Logo, quando existem diversas alternativas que podem conduzir ao mesmo resultado, a preferência deve ser concedida à opção mais amena, desde que ainda eficaz. Nesse contexto, a imposição desnecessária de uma medida mais rigorosa evidencia excesso e caracteriza uma transgressão ao princípio da proporcionalidade.

Esse critério age como uma espécie de contrapeso ao critério da adequação, estabelecendo um limite à atuação judicial. Enquanto o critério da adequação concentra-se na busca por uma medida capaz de proporcionar o fim desejado, com ênfase na situação do credor e na necessidade de receber o que lhe é devido, o critério da necessidade direciona a avaliação sob a perspectiva do devedor. Aqui, a escolha entre as medidas adequadas é orientada pela minimização do prejuízo ao executado. Portanto, é crucial considerar a posição e circunstâncias do devedor nesse contexto.

O papel do juiz vai além da mera busca por uma medida que conduza ao resultado desejado, sendo crucial que essa medida, ao ser determinada, imponha o menor sacrifício possível ao executado. Sob a égide do critério da necessidade, estabelece-se um parâmetro claro: não se deve ultrapassar o necessário para atingir o propósito almejado. Dessa maneira, o órgão julgador assume a responsabilidade de definir o meio executivo de forma estritamente necessária para proporcionar a satisfação do crédito, buscando um equilíbrio delicado que evite tanto a escassez quanto o excesso de medidas adotadas.

Dessa maneira, compete ao órgão julgador estabelecer o meio executivo de maneira estritamente necessária para garantir a satisfação do crédito, evitando tanto medidas insuficientes quanto excessivas. Em outras palavras, a determinação judicial deve buscar o equilíbrio preciso, utilizando apenas os recursos indispensáveis para atender ao propósito de assegurar o cumprimento da obrigação, sem impor ônus desnecessários ou desproporcionais ao executado.

Conforme leciona Bruno Silveira de Oliveira, “a escolha de uma entre várias técnicas processuais, que cheguem ao mesmo resultado prático (isto é, que sejam igualmente adequadas à consecução desse resultado) deve se resolver por aquela que implique o menor gravame possível ao princípio ou à garantia constitucional cuja aplicação foi mitigada – nessa medida, se diz que a técnica eleita deve ser adequada e estritamente necessária à realização do fim colimado”<sup>30</sup>. Assim, esse critério é fortemente embasado nos princípios da proibição do excesso e da razoabilidade, destacando-se especialmente pelo princípio da menor onerosidade para o executado. É natural e até mesmo inevitável que o devedor sofra algum prejuízo com o processo de execução, no entanto, esse impacto deve ser limitado ao estritamente necessário para alcançar a satisfação do direito executado, sem ultrapassar esse limite. Nesse contexto, é importante evitar a aplicação indiscriminada de medidas atípicas, priorizando aquelas que se mostrem menos severas e, assim, respeitando o princípio da menor onerosidade para o executado.

### **3.3.3 Proporcionalidade em sentido estrito**

Conforme o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, não é aceitável sacrificar um bem jurídico de maior importância para satisfazer um fim de peso menor do que aquele que foi sacrificado. O juiz, ao analisar a situação, deve realizar uma ponderação dos interesses em jogo, aplicando a proporcionalidade em sentido estrito. Nesse contexto, é essencial que as vantagens decorrentes da utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu emprego. A perspectiva adotada aqui não favorece nem o credor nem o devedor, mas busca o equilíbrio por meio de uma decisão que concilie os valores em conflito.

Na ocorrência de um conflito entre princípios, quando não é viável realizar ambos de maneira plena, torna-se imperativo avaliar qual deles detém maior peso e deve prevalecer. Essa análise demanda uma consideração cuidadosa das circunstâncias específicas, o que dificulta ou até mesmo impede a formulação de soluções pré-estabelecidas. A complexidade inerente à situação concreta exige uma abordagem ponderada e flexível para determinar a prevalência de um princípio sobre outro, adaptando-se às nuances e particularidades do caso em questão.

Este critério reflete uma inspiração nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, além do princípio da eficiência, especialmente quando insta o juiz a evitar a

---

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Os princípios constitucionais, a instrumentalidade do processo e a técnica processual. São Paulo: Revista de Processo. 2007. V. 146, P. 321- 331.

seleção de um meio executivo que resulte em efeitos negativos significativos paralelamente ao objetivo buscado. Assim, a escolha da medida executiva deve ser orientada pela busca da solução que melhor atenda aos interesses conflitantes, considerando cuidadosamente as vantagens e desvantagens que ela pode acarretar. Esse processo de sensatez visa alcançar um equilíbrio, assegurando que a medida adotada seja eficaz e proporcional, minimizando, na medida do possível, os impactos negativos secundários.

Dessa forma, diante de todo o exposto sobre a razoabilidade e os três critérios fundamentais que circunscrevem a proporcionalidade, bem como já manifestado por Daniel Amorim Assumpção Neves, entende-se que a aplicação destes critérios ao caso concreto “poderão limitar a abrangência do termo “todas” utilizado no art. 139, IV, do Novo CPC, para designar quais medidas incumbe ao juiz determinar para a efetivação da tutela executiva”<sup>31</sup>. Competirá ao juiz, assim, conduzir sua atuação conforme o disposto no art. 8º do CPC, que expressamente exige dele, ao aplicar o ordenamento jurídico, a observância da proporcionalidade e razoabilidade. Esse enfoque visa assegurar que a amplitude das medidas executivas atípicas esteja em conformidade com os princípios fundamentais da justiça, evitando excessos e promovendo uma aplicação equilibrada e adequada da norma processual.

### **3.4 Esgotamento/Ineficiência das medidas típicas**

Outro requisito de relevância a ser cuidadosamente considerado relaciona-se ao esgotamento das medidas típicas de execução, especialmente porque estas se revestem de um caráter excepcional. Essa distinção torna-se notável quando contrastada com as obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa. Nas mencionadas obrigações, tanto o Código revogado, no § 5º do art. 461, quanto o Código atual, nos arts. 497, caput do 536, e o respectivo § 1º, ao não indicarem preferência por medidas exemplificativas, estabelecem a plena atipicidade das medidas coercitivas ou sub-rogatórias.

Entretanto, é importante destacar que, nas obrigações de pagar quantia certa, a atipicidade é parcial. Nesse contexto, as medidas coercitivas ou sub-rogatórias, impostas a partir do inciso IV do art. 139, assumem um caráter residual.

---

<sup>31</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC. In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji (coords.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm. 2023. P. 648.

Reforçando essa perspectiva, Fredie Didier afirma que “a execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução”<sup>32</sup>.

Conforme expresso por Eduardo Talamini, “não é possível simplesmente supor que o art. 139, IV, institui um modelo único, flexível, que equipara todas as situações que exigem tutela executiva permitindo indiscriminadamente o emprego de medidas atípicas. Isso significa dizer que todo o regramento específico de cada modalidade executiva seria inútil, letra morta”<sup>33</sup>.

O julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, elaborado pela Ministra Nancy Andrighi, também destacou “a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva”<sup>34</sup>.

Nessa abordagem doutrinária, que permeia grande parte dos julgados, percebe-se que a suficiência da busca necessária para respaldar a aplicação do art. 139, IV, do CPC pode ser caracterizada pela apresentação de certidões negativas provenientes de cartórios de imóveis, pela conclusão infrutífera de consultas nos sistemas Sisbajud e Renajud, e pela ausência de bens identificáveis na declaração de renda (Infojud), a ser requisitada pelo Juízo a pedido do exequente. Além disso, destaca-se que o exequente deve solicitar ao juiz que determine ao executado a prestação de informações sobre a localização de bens suscetíveis de penhora, conforme disposto no inciso V do artigo 774 do CPC. Importante notar que o resultado infrutífero dessas determinações pode constituir uma evidência conclusiva do esgotamento das tentativas de localização de bens. Nesse contexto, torna-se desnecessário empreender diligências extraordinárias ou excessivamente onerosas por parte do exequente.

Na hipótese em que o juízo considere que o exequente ainda não esgotou as medidas que ele mesmo reputa como essenciais, é imperativo, à luz do modelo cooperativo do processo (CPC, art. 6º), que o magistrado aponte de forma precisa as ações que o exequente deve realizar como condição para que, posteriormente, o pedido de imposição de medidas atípicas possa ser reavaliado.

---

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie et alii. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5 - Execução. 7ª. ed. Salvador: Juspodivm. 2017. P. 108.

<sup>33</sup> TALAMINI, Eduardo. Poder Geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji. Medidas Executivas Atípicas. 2. Salvador: Juspodivm. 2020. P. 107.

<sup>34</sup> REsp 1788950/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Além do exposto, Didier et al. (2017, p. 107) enfatiza que a exigência de esgotamento das medidas típicas de execução é evidenciada pela análise de dois dispositivos do CPC/2015: art. 921, III, e art. 924, V. A partir desses dispositivos, deduz-se que, caso o devedor não possua bens passíveis de penhora, a execução será suspensa por um período de um ano, findo o qual tem início a prescrição intercorrente. Dessa forma, é possível inferir que a atipicidade é considerada uma exceção, pois, caso contrário, não haveria justificativa para a suspensão do processo diante da ausência de bens penhoráveis; bastaria aplicar uma medida atípica para compelir o cumprimento da obrigação.

No mais, torna-se perceptível que quando a execução segue o caminho previamente estabelecido de forma legal, há notáveis benefícios em termos de segurança e previsibilidade. Contudo, esse percurso mais restrito pode comprometer a eficiência, uma vez que as medidas previstas em lei eventualmente podem revelar-se inadequadas ou insuficientes para lidar com uma situação específica, uma vez que não foram concebidas sob medida e adaptadas às necessidades do caso concreto. Assim, como argumento contrário, é válido observar que o CPC não estabelece explicitamente que as medidas atípicas devem ser adotadas apenas após a constatação da ineficácia das medidas típicas. No entanto, mesmo sem uma disposição expressa, parece ser uma interpretação adequada, considerando a minuciosa regulamentação conferida à execução de prestação pecuniária e o fato de que, se o resultado puder ser alcançado mediante a aplicação de medidas típicas, recorrer às atípicas prejudicaria injustificadamente a segurança jurídica e a previsibilidade, embora esse impacto possa ser mitigado pela observância do contraditório prévio. Além disso, tal abordagem pode contrariar o princípio da menor onerosidade.

Em suma, o requisito do esgotamento das medidas típicas de execução, especialmente notável nas obrigações de pagar quantia certa, destaca-se como um elemento crucial para o equilíbrio entre a previsibilidade do ordenamento jurídico e a necessidade de flexibilidade. A atipicidade, aliada à exigência de esgotamento prévio, ressalta a importância de um cuidadoso processo decisório. A abordagem cooperativa do processo, ao requerer a especificação precisa das ações pelo juízo em caso de alegado não esgotamento, reforça a busca por uma tutela executiva eficiente e justa. A interpretação equilibrada entre a rigidez das medidas típicas e a aplicação das atípicas apenas quando as primeiras se mostrarem ineficazes reflete não apenas a complexidade do processo executivo, mas também a necessidade de preservar princípios fundamentais, como a segurança jurídica e a menor onerosidade. Nesse cenário, a consideração cuidadosa desses elementos é essencial para assegurar a efetividade da tutela executiva sem comprometer os fundamentos essenciais do sistema jurídico.

#### 4. ANÁLISE DA ADI 5941

No início de 2023, o plenário do Supremo Tribunal Federal analisou a possível inconstitucionalidade das medidas atípicas de execução, conforme previstas no artigo 139, IV do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere ao juiz a competência para adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, buscando assegurar o efetivo cumprimento de ordens judiciais. Nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941, movida pelo Partido dos Trabalhadores, buscou a declaração de inconstitucionalidade integral deste artigo, sem redução de seu texto. Para compreender plenamente as implicações desse debate jurídico, é essencial explorar mais a fundo os argumentos apresentados no julgamento.

O partido político alegou que o cerne dos procedimentos executórios é fundamentalmente patrimonial, distinguindo-se nitidamente dos direitos de liberdade das partes envolvidas. Qualquer interferência potencial no direito de locomoção, na liberdade contratual e na autonomia privada do devedor foi argumentada como um retrocesso indesejável, em desacordo com a Constituição Federal. Desta maneira, ao permitir, por exemplo, a apreensão de passaporte ou carteira nacional de habilitação como atos executivos atípicos, fundamentados no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, resultaria em violação ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, incisos XV e LIV) e à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Esses argumentos destacam a preocupação do partido com a preservação dos direitos individuais frente às medidas executivas propostas.

A princípio, referida ação apresenta-se como algo surpreendente, uma vez que visa questionar parte do poder geral de cautela conferido ao juiz. No contexto em questão, depara-se com medidas não convencionais para a execução, embora o raciocínio subjacente seja análogo ao utilizado em medidas cautelares destinadas a assegurar o desenvolvimento do processo de conhecimento. Em síntese, o ponto de partida reside na premissa delineada pelo autor da impugnação, que pondera sobre a possibilidade de o juiz incorrer em excessos, caracterizando um eventual abuso de poder. O propósito, por consequência, é restringir de alguma maneira o exercício desse poder geral de cautela.

Entretanto, essa Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente pela maioria do plenário, prevalecendo a tese do Relator, Ministro Luiz Fux, que por seu entendimento, não haveria uma violação abstrata e prévia dos direitos ditos como prejudicados pelo autor. Não seria possível inferir, a partir dos argumentos apresentados, qualquer indicação teórica ou empírica de que os dispositivos mencionados em sua ação resultam em uma

excessiva subjetivização da tutela jurisdicional. Além disso, também não se observou, por meio do exame integral da legislação pertinente, qualquer intenção de institucionalização de penas corporais ou promoção de vingança privada. Não há evidências substanciais de que tais disposições representariam, de fato, um retrocesso no tratamento legislativo conferido à figura do devedor.

#### 4.1 Voto do Relator

Conforme defendido pelo ministro Relator, o Capítulo I do Livro I do CPC estabelece de maneira inequívoca, entre outros aspectos, o direito à duração razoável do processo (artigo 4º), a assecuração da paridade de tratamento entre as partes (artigo 7º) e a adesão aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (artigo 8º). Tais direitos deflagram um fenômeno do Código de Processo Civil chamado de Neoprocessualismo. O pensamento por trás do Neoprocessualismo está impregnado de uma lógica que valoriza a busca pela duração razoável do processo e pelo reconhecimento de uma instrumentalidade que, “relativizando o binômio *substance-procedure*, permite a construção de técnicas processuais efetivas, rápidas e adequadas à realização do direito processual” (CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44).

Portanto, a rejeição da ação direta se fez necessária, tanto para preservar a integridade do Código de Processo Civil, cuja interpretação global não sustenta as objeções apresentadas, quanto para resguardar a técnica adequada de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

Pela leitura do voto, não há o menosprezo da preocupação do requerente com a proteção da dignidade da pessoa do devedor diante de possíveis abusos cometidos pelo tribunal visando garantir o cumprimento de ordens judiciais. O que as palavras do ministro relator manifesta é que quaisquer debates relativos à proporcionalidade das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias adotadas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais só podem ser realizados de maneira concreta, mediante a ponderação dos bens jurídicos efetivamente em conflito, a partir da justificação expressa pelo órgão julgador.

Assim, entende-se que a grande controvérsia do caso estaria em definir se os dispositivos normativos citados pelo requerente ampliam de maneira excessiva a discricionariedade judicial, potencialmente submetendo as partes do processo a obstáculos injustificáveis em sua liberdade e autonomia. Em síntese, questiona-se se os poderes do juiz

estariam imbuídos numa liberdade excessiva ao ponto de se tornarem arbitrários e temerários às partes.

Embora seja legítimo destacar que o Poder Judiciário experimentou um período de notável ascensão desde a promulgação da Constituição de 1988, é igualmente importante reconhecer os desafios significativos que surgiram dessa realidade. Lidando com demandas mais complexas e elevadas expectativas dos jurisdicionados, o Poder Judiciário se depara com uma quantidade expressiva de processos em andamento. Além disso, enfrenta dificuldades evidentes na efetiva implementação de suas decisões.

É notório que a execução, de maneira recorrente, é identificada como um dos fatores primordiais para a morosidade e o congestionamento enfrentados pelos tribunais, constituindo um verdadeiro obstáculo para a atividade jurisdicional no Brasil.

Assim, como já manifestado em outra oportunidade pelo Ministro Luiz Fux, o anteprojeto que deu origem ao Novo Código de Processo Civil teve que abandonar a tradicional abordagem burocrática do juiz, conferindo-lhe assim, poderes semelhantes aos do magistrado no sistema anglo-saxão. Equiparou-o ao *imperium judicii* do antigo pretor romano, capacitando-o a emitir ordens e medidas mandamentais para assegurar a efetividade da justiça no caso específico.<sup>35</sup>

O fortalecimento do neoconstitucionalismo como abordagem predominante na ciência jurídica nacional, aliado à dificuldade do legislador em acompanhar rapidamente as constantes mudanças em diversos domínios do Direito e prever detalhadamente todas as possíveis situações fáticas e suas soluções legais, resultou na crescente positivação de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

A ampla abrangência semântica dessas cláusulas permite ao intérprete/aplicador uma maior margem de liberdade na concretização das situações específicas, reduzindo os efeitos negativos de possíveis lacunas legais. Contudo, é importante destacar que essa liberdade não isenta o intérprete do dever de justificar suas decisões e de observar as demais normas do ordenamento jurídico.

Além disso, há muito tempo sabe-se que o papel do magistrado não se resume à simples adequação do fato à norma. Isso ocorre porque, como mencionado anteriormente, a dinâmica

---

<sup>35</sup> “[...] abandonando a velha postura burocrático-judicial do juiz, o investe dos poderes do magistrado do sistema anglo-saxônico, dotando-o do *imperium judicii* da vetusta figura do pretor romano, habilitando-o a expedir ordens, medidas mandamentais capazes de assegurar a efetivação da justiça prestada no caso concreto, criminalizando o seu descumprimento na percuciente visão de Aldo Frignani e John Merryman”. FUX, Luiz. O novo processo civil. Brasília: Revista TST, 2014. Vol. 80, Nº 4.

da sociedade contemporânea resultou na ampla utilização de princípios, conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais. Esse cenário é incompatível com o ideal teórico do século XIX de separação rígida dos poderes, no qual o juiz seria apenas um executor passivo da lei.

Portanto, o art. 139, IV do CPC não concede ao julgador um poder excessivo que impõe ao devedor qualquer medida executiva. A liberdade de decisão do juiz não deve ser confundida com ação arbitrária, pois eventuais excessos devem ser corrigidos por meio dos procedimentos legais adequados. Entende-se que os requisitos estabelecidos pelo legislador para o exercício válido da função jurisdicional funcionam como limites seguros também para a utilização de medidas atípicas, orientando a atuação do magistrado. O propósito subjacente ao instituto é fornecer ao Poder Judiciário instrumentos para fazer valer as decisões e responsabilizar as partes pelo comportamento esperado, evitando que situações antijurídicas persistam devido à violação dos deveres de cooperação e boa-fé, sem punir devedores que não possuam meios para cumprir suas obrigações.

Quanto ao impacto de uma medida atípica na liberdade e autonomia da parte, bem como sua proporcionalidade, somente poderá ser demonstrado considerando o contexto detalhado nos autos. Nesse cenário, a parte afetada terá a oportunidade de utilizar os meios legais disponíveis para recorrer da decisão judicial.

Por fim, a previsão legislativa, em termos gerais, não infringe o princípio da proporcionalidade nos seus três aspectos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Torna-se crucial que esses critérios atuem como parâmetros de avaliação na aplicação concreta por parte dos magistrados e tribunais revisores.

A partir desses termos e ao final de seu voto, o Ministro Luiz Fux concluiu em três tópicos que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico-constitucional para aplicação de medidas atípicas requer uma argumentação especial do julgador; o respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (com a possibilidade de contraditório diferido quando necessário); e uma avaliação concreta da proporcionalidade da medida imposta.<sup>36</sup>

## 4.2 Demais abordagens e o ponto divergente

---

<sup>36</sup> “A interpretação sistemática do ordenamento jurídico-constitucional, em suma, demanda, para a aplicação dessas medidas atípicas, (i) o especial ônus argumentativo do julgador; (ii) o respeito ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa – o que não impede, por evidente, a adoção do contraditório diferido quando necessário; e (iii) a apreciação da proporcionalidade, in concreto, da medida imposta”. ADI 5941, Rel. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023, DJe 27/04/2023.

O ministro André Mendonça acompanhou o eminente relator ao julgar improcedente o pedido, destacando que ao interpretar referida norma, o legislador logrou em encontrar um equilíbrio justo entre o valor constitucional da eficiência, representado, neste caso, pela adoção dos meios indispensáveis para a efetivação do título executivo; e a imperativa necessidade de preservar as garantias fundamentais do indivíduo, destacando-se aqui o executado.

Nesse mesmo raciocínio, votou o Ministro Nunes Marques, enfatizando que toda conduta apresentada no artigo impugnado resulta no princípio geral expresso no artigo 4º do código processual, que garante às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

O ponto central da questão discutida no processo é evidenciado em como lidar com indivíduos que desobedecem às ordens judiciais e quais medidas podem ser adotadas em relação a eles. E como resposta, a previsão de soluções civis para combater o descumprimento de ordens judiciais foi a abordagem mais adequada pelo legislador de 2015. Segundo o ministro, a regra contestada não apenas é constitucional, mas também notavelmente inventiva e prática.

Ao conceder ao juiz um poder abrangente e autoexecutável de coerção, o legislador confiou à autoridade judiciária um poder de polícia, a ser exercido de maneira sumária, com o objetivo de fazer valer ordens judiciais presumivelmente em conformidade com o devido processo legal.

Não descarta-se a possibilidade de que, em certos casos, essas medidas possam ser consideradas desarrazoadas. No entanto, não se vê razões para excluí-las abstratamente do conjunto de medidas indutivas que o juiz pode adotar.

Embora seja aparentemente evidente considerar o risco de os juízes exercerem esse poder de forma arbitrária, também parece que possíveis excessos podem ser controlados de maneira específica, através do exercício regular dos recursos e das ações de impugnação. O que não parece viável é eliminar do ordenamento jurídico uma norma abstrata que confere ao Judiciário a prerrogativa de utilizar meios atípicos para garantir o cumprimento de suas ordens. As aplicações concretas devem ser controladas, mas a norma geral não apresenta contradição evidente com a Constituição.

Assim, cabe às instâncias recursais revisar as providências tomadas, estabelecer condições para sua adoção e limitar seu uso, proporcionando assim, ao interessado, o devido processo legal, conforme pleiteado pelo autor da ação.

Já o Ministro Alexandre de Moraes destaca que, quando os métodos convencionais de execução, tais como penhora, expropriação, busca e apreensão, astreintes, arresto executivo,

remoção de pessoas ou bens, e fechamento de estabelecimentos comerciais, revelam-se ineficazes, abre-se a possibilidade ao magistrado, frente à situação concreta, de empregar medidas atípicas. Essa alternativa deve, invariavelmente, garantir o devido contraditório, mesmo que diferido, e levar em consideração a proporcionalidade da medida.

As medidas coercitivas atípicas, por sua vez, incorporam uma cláusula geral que confere ao julgador a habilidade de adotar meios necessários para a satisfação da obrigação, distintos daqueles especificamente enumerados no código processual. Por outro lado, impõe ao magistrado avaliar qual dessas medidas possíveis atende aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito<sup>37</sup>.

O que não se pode é proibir, de antemão, o uso pela autoridade judiciária de algum meio indireto de coerção atípico, sob a justificativa de ser abstratamente inconstitucional. O novo Código de Processo Civil, ao ampliar as situações em que o magistrado pode promover a efetividade das decisões por meio de medidas atípicas, buscou resolver a morosidade e ineficácia das execuções provocadas por comportamentos persistentes contrários ao direito, à boa-fé e aos deveres de cooperação das partes no processo.

Por conseguinte, rotular como inconstitucionais, de maneira abstrata, as disposições normativas questionadas seria limitar o julgador no exercício do seu poder-dever de fazer cumprir as ordens judiciais com efetividade.

Quanto ao voto do Ministro Edson Fachin, este apresentou uma posição parcialmente divergente, delimitando a aplicação das medidas atípicas e restringindo-as exclusivamente aos devedores de alimentos. Isso se justifica pelo fato de ser a única circunstância em que a legislação permite, inclusive, a prisão civil.

Na perspectiva do ministro, impor medidas que restrinjam as liberdades ou direitos fundamentais do devedor devido à falta de pagamento não seria apropriado, a menos que se trate de uma dívida alimentar. Para Fachin, tal interpretação não estaria alinhada com os princípios fundamentais da Constituição Brasileira e com os valores do Estado de Direito Democrático no país.

Mais uma vez retoma-se que a questão constitucional em análise pela Suprema Corte gira em torno dos limites ao poder do juiz ao determinar medidas para o cumprimento de

---

<sup>37</sup> Embora já abordado no capítulo de proporcionalidade e razoabilidade, esta passagem do voto do Ministro Alexandre de Moraes merece destaque: “Adequada é a medida que tem aptidão efetiva de levar ao cumprimento específico da obrigação; necessária é aquela insubstituível por outro meio menos gravoso e mais eficaz; e proporcional em sentido estrito revela-se quando o grau de restrição de um princípio constitucional é proporcional ao grau de realização do princípio contraposto.”

decisões judiciais. Destaca-se que a Constituição de 1988 estabeleceu um Estado Democrático de Direito no qual os cidadãos possuem direitos fundamentais protegidos, especialmente contra a atuação desproporcional do Estado. A indagação sobre os limites do poder dos juízes na efetivação de decisões, e o impacto concreto das medidas executivas atípicas nos direitos fundamentais dos cidadãos, seja indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, é de suma importância e requer uma análise aprofundada da Suprema Corte.

Segundo entendimento contrário do ministro, tais medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias são inadequadas, desnecessárias e desproporcionais quando aplicadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias impostas por decisões judiciais. O devedor não deveria ser punido com restrições à sua liberdade ou direitos fundamentais devido à não quitação de suas dívidas.

Numa análise jurisprudencial, essa perspectiva já foi expressa pela Suprema Corte em alguns julgamentos<sup>38</sup>. Foi estabelecida a tese de que, no ordenamento constitucional brasileiro, a restrição de liberdades é admissível apenas em casos de inadimplemento voluntário e injustificável de obrigações alimentícias. Qualquer outra forma restritiva é considerada incompatível com o arcabouço jurídico-constitucional do Brasil, sobretudo ao levar em conta a integração desse ordenamento pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), notadamente no art. 7º, § 7<sup>39</sup>.

Na análise constitucional trazida perante a Suprema Corte nesta ação direta de inconstitucionalidade, a possível desproporcionalidade na utilização de medidas executivas atípicas pelos juízes, visando compelir o executado a cumprir decisão judicial, emerge como um tema controverso e passível de avaliação caso a caso. No entendimento do ministro, entretanto, a imposição abstrata de tais medidas para forçar a execução de dívidas pecuniárias revela-se notoriamente inconstitucional, à luz dos valores incorporados na Carta Magna. Segundo essa perspectiva, o poder do magistrado de ordenar medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de obrigações pecuniárias é constitucional apenas quando se verifica a específica situação do devedor de alimentos, conforme estabelecido no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal<sup>40</sup>. Nesse caso específico, a própria disposição constitucional permite, inclusive, a restrição da liberdade.

---

<sup>38</sup> Alguns recursos analisados pelo STF em relação ao tema: Recursos Extraordinários 349.703/RS e 466.343/SP, bem como Habeas Corpus 87.585/TO e 92.566/SP.

<sup>39</sup> Art. 7. Direito à Liberdade Pessoal. (...) § 7º Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

<sup>40</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

Assim, considerando o que foi apresentado, seu voto foi parcialmente procedente ao pedido, declarando como inconstitucional, sem redução de texto, qualquer norma ou interpretação que use a expressão "inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", ao final do inciso IV do art. 139 do CPC, em situações que não estejam especificamente limitadas, conforme determinação expressa da Constituição, aos casos de inadimplemento voluntário e injustificável de obrigações alimentícias.

Ao final, a Presidente do plenário, Ministra Rosa Weber, deu ênfase à evolução gradual da legislação processual, que foi da atipicidade executiva restrita a certos tipos de prestação para sua generalização, que visou concretizar o direito à tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada, conforme estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>41</sup>. Esse direito não se limita à fase cognitiva do processo, demandando, ao contrário, a aplicação de técnicas processuais para efetivar as decisões judiciais e o direito material reconhecido, sob pena da declaração judicial do direito ser inócua. Nesse contexto, é permitida a adoção das medidas necessárias para tornar efetivas as decisões judiciais. É crucial notar que o cumprimento das decisões judiciais é um dos aspectos mais sensíveis da prestação da tutela jurisdicional, pois busca transformar o direito reconhecido em realidade.

Dentro de um *numerus clausus*, não é viável estabelecer de forma fixa os limites das ações que um juiz pode tomar em casos específicos, conforme solicitado na pretensão apresentada. Isso implicaria em restringir o amplo poder de cautela do juiz, especialmente ao abordar medidas não convencionais que visam garantir a efetivação da execução.

Assim, resta evidente que o objetivo, como claramente demonstrado pelo eminente Relator e pelos que o acompanharam, é garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Ou seja, assegurar a eficácia do processo judicial através da aplicação de medidas atípicas, desde que proporcionais e razoáveis dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme apropriado. Portanto, torna-se fundamental equipar o sistema processual com instrumentos que assegurem, de maneira efetiva e concreta, a tutela do direito material.

---

propriedade, nos termos seguintes: (...) LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

<sup>41</sup> Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

## 5. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E PODERES DO JUIZ

No julgamento da ADI 5941, constata-se que a ampliação dos poderes do juiz tornou-se tema de intensa discussão entre os profissionais do direito. Essa temática remonta a debates que abrangem diversos ordenamentos jurídicos. A discussão sobre a extensão das atribuições do magistrado reflete um contexto mais amplo no qual questões relativas ao papel e à autoridade do juiz são examinadas, sendo objeto de análise crítica por parte dos operadores do direito. O debate presente na ADI 5941 trouxe a relevância e a complexidade dessa questão, suscitando reflexões sobre a necessidade de equilíbrio e limites dos poderes conferidos ao juiz no exercício de suas funções.

No Código de Processo Civil de 1973, criado em um contexto constitucional e ideológico específico, e em suas subsequentes alterações, os juízes foram investidos de amplos poderes diretivos, probatórios e coercitivos. Essa outorga de poderes tinha como objetivo principal aumentar a eficiência e efetividade na concessão da tutela jurisdicional. Entretanto, é importante observar que o emprego desses mecanismos ficava circunscrito às situações relacionadas à produção de provas e à implementação das medidas judiciais necessárias. Em outras palavras, embora dotados de uma gama extensa de prerrogativas, os juízes sob o CPC/73 utilizavam tais poderes restritamente nas fases processuais pertinentes à instrução do processo e à efetivação das decisões judiciais, respeitando os limites delineados pelas normas e princípios que regiam o sistema processual.

Já no Código de Processo Civil de 2015, os poderes do juiz foram substancialmente reforçados, permitindo uma intervenção mais ativa no desdobramento do processo. Essa ampliação de competências permaneceu constante ao longo do trâmite do projeto do novo Código de Processo Civil nas duas Casas Legislativas. Inicialmente, essa mudança suscitou reações imediatas de alguns setores da comunidade jurídica, particularmente entre os advogados, que expressaram preocupações quanto ao potencial de abusos e arbitrariedades por parte dos magistrados. Apesar das iniciais resistências, a tendência de fortalecer os poderes do juiz foi mantida, refletindo a intenção de conferir maior celeridade e eficácia ao sistema processual, embora o debate sobre os limites dessas prerrogativas tenha continuado a ser objeto de discussões no meio jurídico.

O legislador depositou confiança no magistrado ao conceder-lhe maior protagonismo na condução ativa do processo, enquanto simultaneamente buscou democratizar a relação processual, atribuindo maior autonomia de vontade às partes, inclusive no que diz respeito ao

procedimento. Essa abordagem pressupõe uma postura condizente por parte do magistrado, uma vez que seu comportamento terá um impacto significativo na avaliação da eficiência esperada pelo jurisdicionado. Contudo, a participação ativa dos juízes no equilíbrio processual é necessária para controlar e disciplinar o comportamento dos sujeitos processuais e não deve ser considerada uma ameaça aos advogados, mas sim uma forma de proteção à regularidade processual, em prol dos próprios sujeitos processuais.<sup>42</sup>

Embora o juiz possua uma série de prerrogativas no decorrer do processo, é imperativo reconhecer que ele está incumbido do dever de utilizá-las de maneira a garantir uma "adequada prestação jurisdicional", abrangendo todos os aspectos dessa expressão. Isso implica não apenas agir conforme a lei, mas também compreender profundamente as particularidades de cada caso, respeitar os direitos das partes envolvidas e buscar a eficiência no desenrolar do processo. Como bem afirma Fritz Baur, o juiz desempenha um papel crucial ao evitar a prolongação desnecessária do processo e garantir que ele cumpra sua função social, buscando uma atividade mais decisiva e significativa, que contribua para a efetividade do sistema judicial ao atender os objetivos sociais.<sup>43</sup>

Dentre várias condições, é imperativo que o juiz esteja atento para direcionar seus poderes na consecução dos objetivos do processo, entendido como um instrumento estatal para a resolução de conflitos, e não com o propósito de favorecer os interesses de qualquer uma das partes envolvidas. Caso contrário, haveria uma transgressão dos limites impostos por sua atuação imparcial. É evidente que o aumento dos poderes do juiz não justifica ações arbitrárias, e sua atuação está sujeita ao escrutínio de um órgão superior, além de estar estritamente condicionada aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, como será explorado mais adiante, especialmente em sede de execução civil.

Assim, no que toca aos poderes do Juiz, o primeiro passo na direção da modernidade vem materializado no reconhecimento de que ele é um agente estatal no desempenho de uma função pública cujos objetivos são bem mais amplos do que a mera satisfação das partes envolvidas no litígio. Fala-se da consciência de que, sob um prisma mais genérico, a atividade

---

<sup>42</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. As Novas Tendências da Atuação Judicial. In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm. 2023. P. 607.

<sup>43</sup> BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz, p. 1: "Nos dias de hoje, entretanto, as reflexões e os postulados de ordem política parecem prevalecer: o papel ativo do juiz é visto em estreita relação com a reivindicação de uma razoável aceleração do processo e com a função social deste. A atuação do juiz deveria impedir o prolongamento injustificado ou inútil do processo; e mais, deveria velar para que a parte mais fraca não tivesse desvantagens. A aceleração do processo e sua função social são dois postulados políticos que devem ser alcançados por meio de uma atividade mais decisiva e significativa da parte do juiz" (Os poderes do juiz e as reformas do processo civil. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 21).

desempenhada pelo Juiz também tem em vista a necessidade de impor e fazer valer o direito material positivado pelo próprio Estado e pacificar os conflitos ocorrentes na sociedade a que lhe forem submetidos.

Para tornar isso possível, do ponto de vista dogmático, foram desenvolvidos e colocados em lugar privilegiadíssimo do sistema os princípios dispositivo, da inércia e da imparcialidade do juiz, os quais têm, como será visto a seguir, a função de servir como limites para a atuação do juiz, não podendo ser ultrapassado sob pena de abuso de poder e nulidade do ato jurídico.

### 5.1 Princípio Dispositivo

Num primeiro momento, o princípio dispositivo era entendido como um poder conferido às partes envolvidas em um processo judicial para decidirem se desejam ou não apresentar sua reivindicação em juízo, além de como desejam fazê-lo e se optam por desistir da ação ou de certos procedimentos processuais.<sup>44</sup> Em suma, tratava-se do princípio que garante às partes a disponibilidade sobre o desenvolvimento do processo.

A exclusividade da parte em iniciar o processo é preservada, não importando qual seja a natureza do direito envolvido na disputa, estando também em consonância ao princípio da inércia da jurisdição, que será abordado no próximo capítulo. Isso significa que, mesmo diante de direitos que não podem ser dispostos livremente, a iniciativa para iniciar o processo judicial continua a pertencer exclusivamente às partes envolvidas. O tribunal não pode tomar a iniciativa de iniciar o processo sem a solicitação de uma das partes, mesmo que haja um interesse público ou estatal na questão em disputa.<sup>45</sup>

No entanto, é crucial que o juiz não se restrinja apenas a observar o embate entre as partes envolvidas. Em vez disso, ele deve, mantendo sua imparcialidade, ser proativo na busca pela melhoria da qualidade da tutela jurisdicional a ser concedida no final do processo. Isso ocorre porque é por meio dessa tutela que as metas públicas do direito estabelecido pelo Estado

---

<sup>44</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo, p. 66.

<sup>45</sup> Pertinente a lição de José Roberto dos Santos Bedaque: “O monopólio da parte sobre a iniciativa do processo existe independentemente da natureza do direito litigioso. Ainda que indisponível o direito subjetivo material, persiste o princípio da inércia da jurisdição. Isso significa que, mesmo com relação a essa categoria de direitos, o interessado tem o monopólio da demanda. E se o Estado tem interesse direto ou indireto na relação, ainda não se confere poder de iniciativa ao juiz.” (Poderes Instrutórios do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 92).

e da resolução justa dos conflitos serão alcançadas, contribuindo para a pacificação da sociedade de acordo com critérios de justiça.<sup>46</sup>

Assim, o juiz deverá ter em mente um ponto de equilíbrio tanto para casos envolvendo direitos indisponíveis quanto para aqueles relacionados a direitos disponíveis. Isso significa que, independentemente da natureza dos direitos em disputa - se são direitos que não podem ser renunciados pelas partes (indisponíveis) ou se são direitos sobre os quais as partes têm liberdade para dispor (disponíveis) - o papel ativo do juiz na busca pela excelência da decisão final e na promoção da justiça é fundamental. Isso ocorre ao ponderar a necessidade de aplicação de medidas protetivas e a característica essencialmente disponível do interesse das partes envolvidas. Esta noção de equilíbrio, por certo, evitará que abusos sejam cometidos.

Nesta mesma linha de raciocínio sobre o *modus operandi* do magistrado e expressando a opinião de que uma postura mais ativa tende a render resultados melhores do que uma passiva, Marcelo Bonicio argumenta que essa abordagem não remove a característica dispositiva do processo civil brasileiro. Isso ocorre porque o processo só começa quando há uma solicitação por parte de alguém interessado, que também determina, por meio do seu pedido, os parâmetros para a atuação do órgão judicial.<sup>47</sup>

Deste modo, conclui-se que o termo "princípio dispositivo" deve indicar apenas as limitações impostas ao juiz devido à disponibilidade do direito em questão. Essas limitações são relativamente poucas e se relacionam principalmente com as ações processuais das partes que se relacionam diretamente com o direito que podem dispor. As outras restrições, tanto no que diz respeito ao início do processo quanto à condução do caso, não têm relação com a natureza do direito em disputa; portanto, não são derivadas do chamado "princípio dispositivo".<sup>48</sup>

## 5.2 Princípio da Inércia de jurisdição

---

<sup>46</sup> Os poderes do juiz e as reformas do processo civil, p. 26: "Torna-se imperioso que o juiz não fique limitado à mera observação do combate travado pelas partes, exigindo-se que ele, resguardada sua imparcialidade, seja realmente ativo na busca da melhoria da qualidade da tutela jurisdicional a ser proferida ao final, pois é por intermédio desta que serão atingidas as finalidades públicas de atuação do Direito positivado pelo Estado e de pacificação dos conflitos segundo critérios de justiça."

<sup>47</sup> BONICIO, Marcelo José de Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no Projeto do Novo CPC brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 190, dez. 2010. p. 4.

<sup>48</sup> BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. Poderes Instrutórios do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 94

O princípio da inércia da jurisdição estabelece que o magistrado somente atua quando provocado pelas partes, e que, portanto, somente a parte pode iniciar o processo. Ou seja, o Poder Judiciário permanece inerte até ser provocado pela parte, que apresenta sua pretensão para ser discutida em juízo.

Conforme defendido por José Carlos Baptista Puoli, a inércia de jurisdição, decorrente da proibição estatal do uso da autotutela, implica que o Estado, ao impossibilitar que os interessados ajam diretamente para impor seus interesses, se compromete a resolver conflitos por meio de representantes imparciais, visando à composição dos interesses envolvidos.<sup>49</sup>

No entanto, embora seja verdade que o Poder Judiciário requer uma ação inicial do jurisdicionado para sair de sua posição inerte, é igualmente verdadeiro que, uma vez acionado, ele assume a responsabilidade de conduzir o processo em direção à sua conclusão, ao apreciar o mérito da pretensão do autor, cuja decisão deverá ser posteriormente implementada.

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, as interações interpessoais que têm relevância para o Direito ocorrem em dois níveis distintos: o plano do direito material e o plano do direito processual. No primeiro nível, encontram-se as relações da vida reguladas pelas normas de direito material, que são estabelecidas para orientar as condutas dos diferentes indivíduos na busca pela satisfação de suas necessidades. Por outro lado, o segundo nível é delineado pelas regras do direito processual e permanece em espera até que não haja transgressão ou descumprimento das normas do direito material.<sup>50</sup>

No primeiro nível, como exemplificado por um contrato de compra e venda de um carro, as relações entre as partes são reguladas pelas normas do direito material, determinando suas obrigações, como o pagamento pelo comprador e a entrega pelo vendedor. Se houver descumprimento, como o não pagamento, surge a necessidade de recorrer ao segundo nível, o direito processual. Por exemplo, o vendedor pode iniciar uma ação judicial contra o comprador para resolver o conflito. Aqui, as regras e procedimentos processuais entram em jogo para garantir que a disputa seja resolvida de forma justa e equitativa, conforme definido pelas normas do direito material.

Em outras palavras, para que o plano do direito processual entre em ação, são necessários dois elementos básicos: (I) a alegação de descumprimento, ou seja, de que o

---

<sup>49</sup> Os poderes do juiz e as reformas do processo civil, p. 29: “A ideia de inércia da jurisdição é um dos corolários da vedação que o Estado impôs ao uso da autotutela. Com efeito, o Estado, ao mesmo tempo que impede que os interessados possam ter atuação direta na imposição coercitiva de seus interesses, faz solene promessa de que as situações de interesses conflitantes serão resolvidas por um representante seu, o qual atuará de forma imparcial na busca da composição dos interesses dos envolvidos.”

<sup>50</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo, Malheiros Editores, 1ª edição, São Paulo, 1995. P. 9 e ss.

resultado desejado pelo direito material não ocorreu naturalmente no mundo real; e (II) a iniciativa da parte interessada, que se considera prejudicada pelo direito (ou que está sob ameaça de prejuízo), de recorrer ao sistema judicial para fazer valer o que estava previsto na norma material. Somente quando esses dois requisitos são atendidos é que o plano do direito processual sai do estado potencial e inicia os procedimentos necessários para que o Estado-juiz analise a situação reclamada e, ao final, conceda a tutela jurisdicional à parte que estiver de acordo com a lei.<sup>51</sup>

Dessa forma, para assegurar que o processo alcance seus objetivos, é fundamental que o Estado-juiz exerça os poderes conferidos pelo ordenamento processual. Essa atuação prevista e autorizada pela lei não deve se restringir apenas ao processo de conhecimento. Enquanto é crucial que o Estado intervenha eficazmente para interpretar o Direito e reconhecer os interesses das partes envolvidas, é igualmente essencial que ele atue para garantir a efetivação do direito reconhecido, seja através de um título executivo judicial ou extrajudicial. Em muitos casos, o direito é verdadeiramente protegido ou satisfeito quando a atividade de execução é conduzida com sucesso. Conforme exposto por Luís Eduardo Simardi Fernandes, não estamos lidando apenas com uma relação privada entre partes, que deve ser tratada exclusivamente como tal. A existência de um conflito entre particulares é real, mas o interesse público em resolver esse conflito e assegurar a pacificação social é primordial.<sup>52</sup>

Como asseverado por Cândido Dinamarco, a tutela, considerada como o resultado do processo em que a função jurisdicional é exercida, não está apenas na sentença em si, mas sim "nos efeitos que ela gera fora do processo e nas relações entre as pessoas". Ele continua explicando que, na execução, "a tutela só será alcançada quando o titular do direito obtiver o bem desejado".<sup>53</sup>

Portanto, cabe ao juiz fazer uso dos poderes conferidos pelo diploma processual para garantir que a execução cumpra o objetivo de satisfazer o direito reconhecido. Com esse propósito, o juiz deve empregar os poderes atribuídos a ele pelo artigo 139, IV, e outras

---

<sup>51</sup> Os poderes do juiz e as reformas do processo civil, p. 34: "Vale dizer, para que o plano do direito processual saia da sua situação estática é necessário que haja dois elementos básicos: I - alegação de inobservância, ou melhor, de que o resultado visado pelo direito material não foi verificado de forma espontânea no mundo dos fatos; II - iniciativa do interessado no direito supostamente lesado (ou que esteja sob alegada ameaça de lesão) de acionar a jurisdição para fazer valer aquilo que vinha predisposto na norma material. É somente com a verificação destes dois requisitos que o plano do direito processual sairá de seu estado de atuação potencial e dará início à concretização dos atos procedimentais necessários para que o Estado-juiz conheça da situação material lamentada e possa, ao final, outorgar a tutela jurisdicional a quem efetivamente tiver razão."

<sup>52</sup> Poderes do Juiz e Efetividade da Execução Civil, p. 47: "Não se trata de mera relação privada, entre partes, e que deva ser tratada exclusivamente como tal. Se é verdadeira a existência de conflito entre particulares, sobressai o interesse público de solucionar o conflito e garantir pacificação social."

<sup>53</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. Revista de Processo, São Paulo, v. 81, 1996, p. 6.

disposições ao longo do código processual. Uma vez iniciada a execução, entende-se que o magistrado deve utilizar seu poder reconhecido para conduzir a execução e aplicar medidas executivas, sejam elas típicas ou atípicas, impulsionando assim a atividade de satisfação em direção à efetividade, sem estar necessariamente infringindo seu estado inercial disposto no princípio em comento.

### **5.3 Princípio da Imparcialidade**

Quando se discute o exercício de poderes pelo juiz, especialmente no contexto de sua possível ampliação, surge naturalmente a preocupação com a preservação de sua imparcialidade. Existe o receio legítimo de que o juiz possa utilizar seu poder em favor de um dos litigantes, o que poderia comprometer a integridade do processo judicial.

A imparcialidade do juiz é fundamental para garantir a justiça e o cumprimento adequado do devido processo legal em um sistema jurídico. O direito de ser julgado por um juiz imparcial é um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. Isso significa que o juiz deve conduzir o processo de forma equânime, sem favorecer qualquer uma das partes envolvidas, garantindo assim a igualdade de tratamento e a confiança na imparcialidade do sistema judicial.

Na história do direito, houve o desenvolvimento de uma tradição na qual o juiz é visto como alguém passivo, um mero observador, receoso de que qualquer iniciativa sua possa comprometer sua imparcialidade. Um juiz imparcial seria aquele que aplica estritamente a norma do direito material aos fatos que foram comprovadamente verificados, sem permitir que outros fatores que não sejam seus conhecimentos jurídicos influenciam suas decisões. Para preservar sua imparcialidade, o magistrado deve se restringir à análise objetiva dos fatos, os quais são apresentados por meio das provas nos autos. O importante não é quem apresenta as provas, mas sim garantir que o julgamento judicial não seja influenciado por quaisquer outros elementos.<sup>54</sup>

Assim, a passividade judicial não é uma condição necessária para preservar a imparcialidade, pois uma postura mais ativa do juiz na busca pela efetividade da tutela jurisdicional não visa favorecer uma das partes. Em vez disso, essa postura está ligada à qualidade da atividade jurisdicional que o Estado deve oferecer.

---

<sup>54</sup> BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. Poderes Instrutórios do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 114.

Além disso, defende-se uma atuação mais engajada por parte do juiz, que deve estar ciente de que sua intervenção não se limita apenas a atender aos interesses privados das partes, mas também desempenha um papel fundamental na concretização dos objetivos do processo, rejeitando assim a postura de um juiz indiferente.

Por "indiferença", não se deve entender apenas a necessidade de atenção por parte do magistrado para garantir a tão falada paridade de armas, conforme expresso por Giuseppe Tarzia. Isso por si só não é suficiente, pois defende-se um juiz que esteja constantemente preocupado com a utilidade e efetividade da decisão que profere. Além disso, é necessário que o juiz esteja preocupado em assegurar que essa decisão corresponda a critérios de justiça, os quais podem não ser precisamente definidos por uma regra objetiva e universal, mas que emergem dos valores cultivados por uma sociedade que busca uma vida mais solidária e menos violenta.<sup>55</sup>

Por essas razões, tem sido reconhecido que o princípio da imparcialidade não deve ser usado como desculpa para impedir que o juiz assuma uma posição mais ativa durante o processo judicial. Deve-se exigir uma atuação mais efetiva do juiz, que deve estar ciente de que sua postura mais ativa não se destina a favorecer uma ou outra parte. Em vez disso, essa postura contribui para melhorar a qualidade do produto final do processo judicial, com efeitos inevitáveis e benéficos no cumprimento dos objetivos do próprio processo.

#### **5.4 Dos Poderes do Juiz em Sede de Execução**

Torna-se importante compreender que apenas reconhecer o direito daqueles que buscam o Poder Judiciário não é sempre o suficiente. É necessário que o juiz detenha poderes executórios e saiba como utilizá-los adequadamente, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pelas leis processuais. No contexto da execução, os poderes do juiz devem ser empregados com o objetivo de garantir a concretização dos direitos reconhecidos por decisão judicial ou por título executivo extrajudicial.

Dessa forma, o Estado deve utilizar todos os recursos disponíveis para garantir que a execução seja eficaz e útil, mesmo na ausência de solicitações específicas. O objetivo é assegurar que o processo conceda ao requerente aquilo a que ele teria direito, exatamente como

---

<sup>55</sup> PUOLI, José Carlos Baptista. Os poderes do juiz e as reformas do processo civil. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. P. 43.

se o executado tivesse cumprido voluntariamente sua obrigação, conforme expresso por Chiovenda.<sup>56</sup>

Também são oportunas as palavras de Flávio Yarshell que destaca a importância da tutela jurisdicional como um resultado que vai além da mera vitória em um processo. Um provimento judicial condenatório por si só pode ser insuficiente para proporcionar ao credor o benefício desejado. A verdadeira eficácia da tutela só é alcançada quando há a combinação da condenação com a efetivação dessa decisão por meio da execução. Portanto, é a união entre a condenação e sua execução que caracteriza uma tutela jurisdicional completa e adequada, como Yarshell destaca ao falar em tutela condenatória/executiva.<sup>57</sup>

Em síntese, uma execução eficiente é crucial para garantir uma prestação jurisdicional plena e efetiva. Reconhecer direitos não é suficiente; é necessário agir para que as decisões judiciais produzam efeitos fora do processo. Especificamente no caso do cumprimento de sentença, a ineficácia na execução do direito resulta não apenas na frustração das partes envolvidas, mas também no desperdício de recursos públicos, tempo e energia investidos no processo de conhecimento.

Com o intuito de assegurar essa efetivação, o juiz possui poderes para empregar medidas executivas claramente estabelecidas no texto legal, conhecidas como típicas. Além disso, o juiz pode determinar medidas que não estejam especificamente previstas na lei, mas que são selecionadas e adaptadas de acordo com as circunstâncias específicas do caso e as necessidades das partes envolvidas. Essas medidas são chamadas de atípicas.

Num primeiro momento, o princípio da tipicidade das medidas executivas estabelece que apenas formas executivas expressamente estipuladas pela norma jurídica podem afetar a esfera jurídica do executado. Esse princípio visa garantir a intangibilidade da autonomia do executado, que só pode ser violada por meio de mecanismos executivos claramente previstos em lei.

Entretanto, mesmo que o rol de medidas tipificadas no Código de Processo Civil seja abrangente, percebe-se que ele ainda não é suficiente para encerrar as demandas executivas que se prolongam no tempo devido à busca infrutífera por bens dos executados. Isso resulta na

---

<sup>56</sup> LEITE, Gisele. Os poderes do juiz na execução. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-poderes-do-juiz-na-execucao/184186200>>. Acesso em 09 de março de 2024.

<sup>57</sup> “Quando se pensa na tutela jurisdicional como ‘resultado em prol do vencedor’, o provimento de natureza condenatória é, de fato, insuficiente para proporcionar ao credor (como tal reconhecido em provimento jurisdicional) o bem da vida por ele pretendido. De fato, excetuada a hipótese de cumprimento voluntário do comando judicial, a tutela – para que seja assim adequadamente qualificada – positiva-se por meio do binômio condenação/execução. Daí falar-se em tutela condenatória/executiva”. YARSHELL, Flavio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 158.

persistência do indesejável inadimplemento, com a continuidade do conflito ou da injustiça. Portanto, garantir a efetividade da execução requer o uso de medidas adequadas e suficientes para garantir o cumprimento da obrigação reconhecida em título executivo, sejam elas subrogatórias, coercitivas, indutivas ou mandamentais, tanto típicas quanto atípicas.

No que diz respeito à ampliação dos poderes do juiz no âmbito executivo, a principal inovação introduzida pelo atual diploma consiste na autorização para que medidas atípicas sejam empregadas na satisfação de qualquer tipo de obrigação, inclusive para o cumprimento de obrigações pecuniárias, conforme disposto no inciso IV do art. 139 do CPC. No entanto, tal disposição gerou controvérsias no âmbito jurídico, que culminou na propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o n.º 5.941, a qual foi esmiuçada no capítulo anterior.

Em suma, considerando o processo como uma ferramenta para a resolução de conflitos, é dever do juiz agir de forma a garantir que ele alcance seus objetivos, assegurando que o Estado desempenhe seu papel jurisdicional e promova a pacificação social. Nesse contexto, o juiz possui o poder e o dever de controlar o desenvolvimento da relação processual, emitindo comandos que devem ser obedecidos pelos demais envolvidos no processo. Esse controle não se limita ao processo de conhecimento, mas também se estende à fase de execução.

### **5.5 Do Poder Político sobre os conceitos indeterminados**

Tanto o juiz quanto as partes têm interesse na resolução do conflito. No entanto, é importante reconhecer que, enquanto o magistrado busca uma solução justa, as partes estão focadas em obter um resultado favorável aos seus interesses, sem necessariamente considerar a conformidade com a ordem jurídica estabelecida. Após o início do processo, seja ele de direito público ou privado, o objetivo da jurisdição prevalece sobre os interesses individuais das partes. Se a questão em disputa for disponível, as partes têm total controle sobre a relação jurídica em questão e podem até mesmo desistir dela. Outrora, é dever do Estado, enquanto responsável pela resolução do problema, utilizar todos os meios disponíveis para garantir que a solução se aproxime da realidade, abrangendo desde os meios típicos até os meios atípicos, sempre respeitando os preceitos legais.

A função jurisdicional, essencial para resolver conflitos e aplicar a lei, implica em intervenções nos direitos dos cidadãos com o propósito de alcançar um resultado que se assemelhe ao que seria alcançado se as partes cumprissem voluntariamente as normas legais. Como qualquer exercício de poder que afeta os direitos e a vida dos membros da sociedade, a atividade jurisdicional está sujeita a limitações impostas pelos direitos individuais e pelas

garantias constitucionais. Assim, é crucial verificar se essa função está sendo exercida de acordo com os parâmetros estabelecidos, sob o risco de ser considerada ilegal por abuso de poder. Além disso, é necessário assegurar que as partes envolvidas tenham tido oportunidade de apresentar seus argumentos e defender seus interesses, a fim de influenciar a decisão do judiciário.

Quando se abordou nos capítulos anteriores a questão da crescente utilização de conceitos indeterminados na legislação, já se falou, superficialmente, da clássica doutrina que via o Poder Judiciário como um órgão destinado à estrita aplicação das leis, sem possibilidade de questionamento ou alteração do conteúdo legal, incumbindo ao Poder Legislativo a função exclusiva de criação do direito. Em suma, enquanto cabia a este último canalizar os anseios da sociedade e transformá-los em normas jurídicas, mediante a aprovação da maioria dos representantes do povo, ao Poder Judiciário cabia apenas fazer valer as regras legais resultantes desse processo democrático de produção do Direito, sem qualquer espaço para interferência em seu conteúdo.

Da análise apresentada, percebe-se que, de acordo com a doutrina clássica que ainda influencia significativamente até os dias atuais, a abrangência da competência do Judiciário seria limitada pela restrição a uma interpretação ampla que levaria à criação, segundo José Carlos Baptista Puoli, de um “Direito com conteúdo diverso daquele emanado do Poder Legislativo”. Conforme disposto pelo professor Puoli, é relevante ressaltar que essa limitação tem suas origens no repúdio expresso pelas revoluções liberais, especialmente a Revolução Francesa, à ideia de que o Judiciário pudesse desempenhar qualquer atividade política, função essa que seria reservada aos outros poderes. Estes últimos, devido às suas diferentes formas de recrutamento, seriam considerados legítimos para tomar decisões em nome do povo.<sup>58</sup>

Para melhor compreensão da questão debatida, torna-se necessário adentrar no campo da fundamentação das decisões. Cada vez que um juiz recorre a um princípio constitucional do processo para fundamentar uma decisão, na verdade, está moldando e enriquecendo o conteúdo conceitual desse princípio, justificando sua relevância para o caso específico. Nessas situações, o juiz determina o significado concreto do princípio e amplia sua aplicação, mesmo que essa

---

<sup>58</sup> Poderes do Juiz e Efetividade da Execução Civil, p. 127: “Do exposto, depreende-se que o raio de ação ou, em termos mais técnicos, a amplitude da competência do Judiciário, segundo essa doutrina clássica que profunda influência continua exercendo até os nossos dias, encontraria forte limitação caracterizada pela vedação a uma atividade interpretativa ampla, que acabasse por criar um Direito com conteúdo diverso daquele emanado do Poder Legislativo. Relevante reiterar que tal limitação tem origem no repúdio plasmado a partir das revoluções liberais, em especial a francesa, a que o Judiciário pudesse desempenhar, também, qualquer atividade política, a qual ficaria restrita aos demais poderes. Estes, até mesmo em vista de seus diferenciados modos de recrutamento, deteriam legitimidade para fazer opções em nome do povo.”

aplicação direta restrinja-se ao caso em questão. Em resumo, a aplicação prática de um princípio acaba por conferir-lhe um sentido próprio que o juiz do caso deve explicitar.

Para que essa explicitação ocorra, o juiz não se baseia apenas nas circunstâncias específicas do processo, mas principalmente nos valores vigentes na sociedade. A existência dessa possibilidade, reconhecida pela doutrina tradicional que considerava o juiz como “boca inanimada das leis” somada ao reconhecimento de que os princípios devem ser considerados na aplicação prática da lei atualmente, sugere que o sistema confere maior poder ao magistrado. Este, ao analisar as circunstâncias do caso, não apenas aplica mecanicamente o fato à norma geral, mas também interpreta o conteúdo e a aplicabilidade desta à luz do conceito do princípio, que igualmente é moldado por ele no momento da decisão.

No entanto, é importante destacar que não apenas os princípios constitucionais, mas também as próprias normas legais, que em teoria deveriam ser formuladas com termos mais precisos, acabaram sendo redigidas com termos amplos, vagos ou imprecisos. Essas expressões são chamadas de "contornos semânticos flexíveis", como descreve Barbosa Moreira, e dão ao juiz uma maior margem de manobra ao aplicar a lei.<sup>59</sup> Quando isso ocorre, o intérprete assume um papel crucial, pois cabe a ele adaptar as disposições legais à situação específica, em vez de simplesmente proferir uma decisão que se baseie unicamente na aplicação direta das normas legais (ou constitucionais) aos fatos apresentados ao juiz. Nessas situações, o juiz se vê obrigado a complementar o significado da própria norma vaga que está sendo aplicada.

Portanto, é essencial que o magistrado esteja devidamente capacitado para desempenhar essa importante função. Ele deve interpretar de maneira adequada os termos vagos empregados pelo legislador, atribuindo-lhes um significado que seja coerente com as exigências do processo civil contemporâneo.

No mais, destaca-se também que existe uma certa confusão, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, entre discricionariedade e interpretação. Apesar do amplo campo de atuação do juiz ao buscar o sentido da lei, sua decisão sempre será fundamentada e representará a única solução possível para a situação examinada, de acordo com seu entendimento. No entanto, em sede recursal, é possível obter um resultado diferente, já que o órgão colegiado pode chegar a uma conclusão distinta sobre a solução adequada para o caso concreto. Assim, torna-se importante distinguir o poder discricionário conferido ao administrador da liberdade com que o juiz pode atuar na interpretação da lei, visando alcançar a decisão correta, que é única.

---

<sup>59</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. Temas de direito processual. 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1977.

Na discricionariedade, o sistema jurídico reconhece que pode haver diferentes soluções para um problema, e cabe ao órgão público escolher uma delas, todas sendo consideradas legítimas. Dentro desse limite, o órgão público não está sujeito a controle. Já na interpretação da norma pelo Poder Judiciário, a decisão representa a visão de um membro da função jurisdicional e pode ser questionada, pois pode não ser considerada a melhor por quem discorda. Esse questionamento, feito por meio de recursos, possibilita uma nova análise da situação e pode resultar em uma decisão diferente.<sup>60</sup>

Em resumo, quando o Judiciário interpreta normas constitucionais que têm um conteúdo programático não totalmente claro, ele está filtrando o que é válido nas normas abaixo da Constituição e, às vezes, até mesmo resolvendo diretamente casos específicos, como por exemplo na aplicação das medidas dispostas art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso significa que o Judiciário está exercendo um papel político, mesmo que apenas em situações em que tem autoridade para intervir e decidir. E como esta atuação política lhe era anteriormente negada, conclui-se como mais um indicativo do aumento dos poderes do juiz.

O Poder Judiciário tem a responsabilidade de verificar se o texto legal está em conformidade com a Constituição, quando provocado a fazê-lo. É importante notar que sempre que o Judiciário considerar que uma lei está em conflito com a Constituição, ele estará interferindo, de acordo com a própria Constituição, nas decisões políticas tomadas pelo Legislativo. Não é necessário aqui entrar em detalhes sobre os diferentes tipos de controle de constitucionalidade das leis, o que torna relevante é perceber que em um sistema de Constituição rígida, como o brasileiro, onde as decisões políticas são tomadas por majorias simples que não podem modificar as normas constitucionais com as quais podem entrar em conflito, torna-se inevitável reconhecer que o Judiciário também exerce uma função política. Isso significa que ao exercer o controle de constitucionalidade, o Judiciário, mesmo que de forma negativa, está participando do processo de tomada de decisões e definição do futuro do Estado. Portanto, é inegável o papel político desempenhado pelos juízes, sendo esta mais uma evidência do aumento dos poderes por eles detidos.

---

<sup>60</sup> Poderes Instrutórios do Juiz, p. 152: “Discricionariedade implica reconhecimento, pelo sistema jurídico, da possibilidade de adoção de duas ou mais soluções, cabendo ao ente público a opção por qualquer delas, pois todas são aceitas como legítimas, adequadas e corretas pelo Direito. Dentro desse limite estabelecido pela lei, está ele imune de controle. Ao interpretar a norma, o Poder Judiciário não age dessa forma, visto que, representando a visão de determinado integrante da função jurisdicional a respeito do fenômeno em exame, a decisão será sempre passível de impugnação, pois a solução adotada pode não ser a melhor, segundo entendimento de quem ela discorda. Esse ataque, manifestado pela via recursal, propicia nova análise da situação, podendo levar a resultado diverso.”

Assim, ante o exposto, resta claro que não cabe mais questionar o importante papel político desempenhado pelo Poder Judiciário. Este papel abrange várias áreas, desde a fiscalização da constitucionalidade das leis até uma interpretação mais ampla das normas legais para garantir sua conformidade com os princípios constitucionais. Além disso, as decisões judiciais em casos envolvendo interesses coletivos têm repercussões políticas significativas. O aumento da competência dos juízes para controlar os atos administrativos também é evidente. Devido à falta de limites objetivos claros, o Poder Judiciário tem recebido uma maior atribuição de poderes, embora encontre limitações no princípio da inércia e nos dispositivos constitucionais e legais, muitas vezes formulados em termos indeterminados, o que dificulta a delimitação precisa desse novo campo de atuação judicial.

Essa evolução do Judiciário para se tornar um dos órgãos de controle essenciais no Estado contemporâneo, como descrito por Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>61</sup>, é explicada como uma resposta às mudanças nas funções dos outros poderes constituídos. Em relação ao Legislativo, observa-se uma diminuição na capacidade das casas legislativas de produzir leis em quantidade suficiente para atender às demandas da vida moderna em constante evolução. Isso tem levado a uma redução na ideia de que o ordenamento jurídico é completo, uma ficção que só se mantém em certa medida devido à tendência de se elaborarem leis com termos mais amplos e vagos. Embora essa abordagem proporcione mais flexibilidade e durabilidade às leis, ela também influencia diretamente no aumento do poder do Judiciário, que passa a ter mais liberdade na interpretação menos rígida do conteúdo das leis.

José Eduardo Faria<sup>62</sup> expressa uma crítica contundente ao afirmar que a incapacidade do Executivo e do Legislativo em formular leis claras, inequívocas e sem lacunas, além de não respeitar os princípios básicos do direito, contribui diretamente para o aumento das possibilidades de intervenção, decisão e controle concedidas ao Judiciário. Isso resulta na judicialização crescente da vida econômica. A falta de capacidade desses poderes em estabelecer uma ordem jurídica com mínima unidade, coerência e certeza força o Judiciário a resolver questões de curto prazo com enormes implicações econômicas, transformando-se assim em uma instituição ativa, que reflete no tema, ora discutido, "poder político".

---

<sup>61</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Poder Judiciário na Constituição de 1988, In Revista da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, vol. 1, p. 21.

<sup>62</sup> FARIA, José Eduardo. Supremo e a "judicialização" da política, artigo inserido no jornal o "Estado de São Paulo", edição de 06/11/1999.

## 6. CONCLUSÃO

No sistema processual, verifica-se que o processo representa o instrumento essencial para o exercício de uma função pública, onde o Estado possui um interesse preponderante em sua condução. Nesse contexto, o papel do juiz transcende a mera observação do embate entre as partes. Isso ocorre porque há um interesse público subjacente no reconhecimento dos direitos individuais e na busca por uma resolução justa da disputa, o que demanda a concessão de poderes ao juiz, independentemente da natureza do direito em questão. Assim, embora o princípio dispositivo permaneça válido após o início do processo, os poderes do juiz para tomar decisões e formar sua convicção não estão restritos à iniciativa das partes, pois há um interesse público do Estado em resolver a controvérsia de acordo com as disposições legais.

No exercício do poder de impor medidas executivas contra o executado, visando garantir a satisfação do direito do exequente, é crucial que o juiz forneça uma fundamentação sólida para a decisão tomada, especialmente quando se trata de medidas de natureza atípica. Em relação às medidas típicas, que estão previstas em lei e têm seus momentos de aplicação claramente definidos, a questão da fundamentação, ou sua ausência, não causa tanta preocupação.

Nessa etapa de fundamentação, é necessário analisar a proporcionalidade e a razoabilidade ao considerar a aplicação de medidas atípicas no processo judicial. Esses princípios garantem que tais medidas sejam adequadas, necessárias e eficazes para alcançar o objetivo desejado, sem impor ônus desnecessários ou desproporcionais ao executado. O juiz deve justificar de forma detalhada a escolha dessas medidas, levando em conta a situação específica de cada caso, priorizando aquelas que causem o menor prejuízo ao executado e respeitando os princípios legais e constitucionais.

Do ponto de vista da adequação, o juiz precisa selecionar uma medida que seja capaz de efetivamente resolver a crise de satisfação almejada pela execução. Isso implica em explicar a natureza da medida escolhida e relacioná-la ao objetivo pretendido, considerando a capacidade do executado de cumprir a ordem judicial, inclusive levando em conta a presunção de sua solvabilidade, que pode ser demonstrada por um padrão de vida condizente com o pagamento da dívida.

Além disso, o princípio da necessidade exige que o magistrado assegure que a execução seja realizada com o mínimo de ônus possível, evitando a adoção de medidas mais gravosas do que aquelas estritamente necessárias para o caso concreto, bem como qualquer caráter punitivo não expressamente previsto em lei.

Ao analisar a proporcionalidade em sentido estrito, o juiz deve verificar se a medida proposta ou considerada, diante das circunstâncias específicas do litígio, não viola injustificadamente direitos fundamentais de maior relevo, sob o pretexto de garantir de forma desproporcional o legítimo direito de satisfação do credor.

Veja, como exemplo, a restrição do direito de dirigir de um taxista, para quem essa atividade é vital para sua subsistência econômica. Agora, comparativamente, ao impor a mesma limitação a um devedor que utiliza artifícios para evitar o pagamento de sua dívida de responsabilidade civil, enquanto desfruta de um estilo de vida luxuoso incompatível com sua situação de inadimplência, é uma situação completamente distinta.

Nesse contexto, não seria razoável e proporcional apreender a carteira nacional de habilitação ou suspender o direito de dirigir de um devedor que depende do veículo para seu sustento. No entanto, essa medida poderia ser apropriada em um caso envolvendo um devedor reincidente em acidentes de trânsito e que demonstra má-fé no pagamento da indenização devida.

Assim, no caso das medidas atípicas, cabe ao magistrado explicar por que considerou a medida aplicada legítima, adequada e eficiente para compelir o executado a cumprir sua obrigação, além de demonstrar que sua decisão respeita os limites constitucionais e o devido processo legal. Dessa forma, permite-se a análise do raciocínio do juiz e viabiliza-se o exercício de controle sobre suas decisões. Dentro dos limites da falibilidade humana, o objetivo é sempre garantir que a referida medida seja aplicada corretamente aos fatos devidamente comprovados. Essa função imediata da atividade jurisdicional contribui para a integridade do ordenamento jurídico estabelecido pelo Estado e, em última instância, possibilita um estado de pacificação social.

Na ADI 5941, o Ministro Luiz Fux ressaltou que a consolidação do neoconstitucionalismo como a principal abordagem interpretativa no campo do direito no Brasil é acompanhada pela crescente utilização de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Isso é particularmente relevante à luz do artigo 139, IV do Código de Processo Civil, que confere poderes ao juiz para determinar medidas que garantam a efetividade do processo, inclusive aquelas não previstas expressamente em lei. Nesse contexto, a incapacidade do legislador em antecipar todas as situações fáticas e suas soluções jurídicas, aliada à necessidade de adaptar o direito às rápidas mudanças sociais e tecnológicas, torna essas cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados essenciais para a flexibilidade e efetividade do sistema jurídico brasileiro.

Nessa interpretação ampla e flexível de referidas normas legais, muitas vezes formuladas com termos vagos e imprecisos, confere ao juiz uma maior margem de manobra ao aplicar a lei. Essa maleabilidade exige do intérprete a capacidade de adaptar as disposições legais à situação específica. Ao conceder ao juiz um poder abrangente e autoexecutável de coerção, o legislador confia à autoridade judiciária a responsabilidade de fazer valer ordens judiciais de forma sumária, respeitando o devido processo legal. Embora exista a preocupação com possíveis excessos e arbitrariedades na utilização desses poderes, mecanismos de controle, como recursos e ações de impugnação, estão disponíveis para garantir a observância dos princípios constitucionais e legais garantindo a efetividade do processo decisório e a adequação das medidas adotadas às circunstâncias do caso concreto.

O que pretende-se mostrar por meio deste estudo é que não se deve tolher o uso de medidas atípicas, pois estas são essenciais para lidar com situações únicas que não são facilmente contempladas pelas medidas típicas, incentivando o cumprimento de obrigações de forma mais flexível e adaptada às circunstâncias específicas. Além disso, as medidas atípicas são fundamentais para garantir a efetividade das decisões judiciais, especialmente em casos de inadimplência persistente.

Deste modo, a adoção de tais medidas se mostra necessária para superar uma postura excessivamente protetiva em relação ao devedor, historicamente adotada pelo judiciário brasileiro e defendida pelos autores da ADI 5941. Essa postura tem sido a principal razão pela qual há “oferta de tantas oportunidades ao devedor inadimplente, que, mesmo após reconhecida esta situação pelo órgão jurisdicional, encontra no sistema processual inúmeras formas de se furta ao pagamento”<sup>63</sup>.

Quando se discute a efetividade do processo, não basta apenas garantir que o caso seja resolvido dentro de um tempo razoável e que a decisão seja justa. Ainda que uma decisão seja perfeita e rápida, ela será inútil se não puder transcender os limites formais do processo para afetar a realidade do mundo real, seja gerando novos efeitos nele, seja protegendo as posições jurídicas que devem ser beneficiadas pela tutela judicial.

Nesse contexto, torna-se essencial examinar os mecanismos utilizados pelo sistema legal para garantir que os resultados do processo sejam efetivamente alcançados. Não menos importante, também é válido questionar até que ponto são legítimas as alternativas que visam conceder ao juiz maior autoridade para lidar com a parte vencida no processo, que continua

---

<sup>63</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo - Influência do Direito Material sobre o Processo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p1 102-103.

desafiando a decisão mesmo após sua conclusão, recusando-se a obedecer ao que foi determinado pelo tribunal. Afinal, em consonância a preocupação expressa pelo Ministro Edson Fachin, delimitações a aplicação de medidas atípicas são necessárias para que não acarretem em abusos ou medidas manifestamente inconstitucionais, como por exemplo, a prisão civil para devedores fora das condições estabelecidas pelo art. 5º, inc. LXVII da CF.

Em termos mais simples, trata-se de investigar a possibilidade de a autoridade judicial exercer um tipo de "policiamento" sobre a conduta da parte perdedora que, mesmo após esgotadas todas as oportunidades legais de defesa, persiste em desafiar a decisão judicial que lhe foi desfavorável<sup>64</sup>. Bem como, cabe ao magistrado ponderar sobre as medidas requeridas pela parte vencedora, observando os ditames legais já descritos.

Diante do exposto, resta evidente que há, de fato, um aumento nos poderes do juiz na execução de decisões judiciais, especialmente com a possibilidade de adotar medidas executivas atípicas previstas no Novo Código de Processo Civil. Esse aumento de poderes é justificável pela necessidade de garantir a efetividade da justiça, diante da crescente judicialização da vida econômica e pela margem de manobra conferida pela lei, em especial ao art. 139, IV do CPC, ora discutido nesse estudo. No entanto, é crucial ressaltar que esse aumento de poderes deve ser exercido com equilíbrio, proporcionalidade, respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas e garantindo a transparência e a fundamentação adequada das decisões. Portanto, embora haja um aumento nos poderes do juiz, é essencial que esse aumento seja acompanhado de responsabilidade e respeito aos princípios legais e constitucionais.

---

<sup>64</sup> Os poderes do juiz e as reformas do processo civil, p. 106: “Em linguagem menos formal, trata-se do estudo a respeito da possibilidade de a autoridade jurisdicional (e, aí, a pertinência do tema para com o estudo ora realizado) desenvolver uma atividade de “policiamento” da postura do perdedor que, mesmo depois de esgotadas as oportunidades legais de defesa, mantém conduta contrária ao comando contido na decisão judicial que lhe foi desfavorável.”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALVIM, Eduardo Arruda. LEITE, George Salomão (coords.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva. 2016.
2. ASSIS, Araken de. Manual de execução, 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.
3. ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, P. 205.
4. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Constituição e as provas ilicitamente obtidas. Temas de direito processual. 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1977.
5. BARRETTI, Mayara. Os requisitos para a aplicação das medidas executivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC. Migalhas, 6 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/374776/a-aplicacao-das-medidas-atipicas-do-art-139-inciso-iv-do-cpc>>. Acesso em: 1 de maio de 2023.
6. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo, Malheiros Editores, 1ª edição, São Paulo, 1995.
7. BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos. Poderes Instrutórios do Juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
8. BONICIO, Marcelo José de Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no Projeto do Novo CPC brasileiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 190, dez. 2010.
9. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. As Novas Tendências da Atuação Judicial. In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji (coord.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm. 2023.
10. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo Processo Civil Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2016.
11. CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz. Consultor jurídico, 23 de junho de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>>. Acesso em: 02 de junho de 2023.
12. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 25. ed. São Paulo: Malheiros. 2009.
13. COELHO, Marcus Vinicius Furtado. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. YARSHELL, Flávio Luiz. PUOLI, José Carlos Baptista. O Novo Código de Processo Civil: Breves Anotações para a Advocacia. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

14. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Princípio da Proporcionalidade na execução civil. In BRUSCHI, Gilberto (coord.). Execução civil e cumprimento de sentença. São Paulo. Método. 2006.
15. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5 - Execução. 7ª. ed. Salvador: Juspodivm. 2017.
16. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito Processual Civil. 22. ed., rev., atual. e ampl. Salvador, JusPODIVM, 2020. v. 1.
17. DINAMARCO, Candido Rangel. Execução civil. 8. ed. São Paulo, Malheiros, 2002.
18. DINAMARCO, Cândido Rangel. Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Lopes, Bruno Vasconcellos Carrilho. Teoria geral do processo. 33. ed. revista e atualizada. São Paulo, JusPodivm, 2021.
19. DINAMARCO, Cândido Rangel. Tutela jurisdicional. Revista de Processo, São Paulo, v. 81, 1996.
20. FARIA, José Eduardo. Supremo e a “judicialização” da política, artigo inserido no jornal o “Estado de São Paulo”, edição de 06/11/1999.
21. FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Poderes do juiz e efetividade da execução civil. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
22. FERREIRA DE JESUS, Ruberval. “Personalidade Jurídica no Direito civil Brasileiro”. Jusbrasil, 22 de abril de 2020. Disponível em: <<https://rubervalferreira.jusbrasil.com.br/artigos/833633301/personalidade-juridica-no-direito-civil-brasileiro?ref=feed>>. Acesso em: 09 de maio de 2020.
23. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Poder Judiciário na Constituição de 1988, In Revista da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, vol. 1.
24. FUX, Luiz. O novo processo civil. Brasília: Revista TST, 2014. Vol. 80, Nº 4.
25. JATAHY, Carlos Roberto. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de Almeida. AYOUB, Luís Roberto (coords.). Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2016.
26. LEITE, Gisele. Os poderes do juiz na execução. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-poderes-do-juiz-na-execucao/184186200>>. Acesso em 09 de março de 2024.
27. LEMOS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015.. In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji (coords.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm. 2023.

28. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro, Forense, 2018.
29. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
30. NETO, E. M. M. O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15. Migalhas, 2 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>>. Acesso em: 01 de maio de 2023.
31. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC. In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji (coords.). Medidas Executivas Atípicas. São Paulo: Juspodivm. 2023. P. 648.
32. OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Os princípios constitucionais, a instrumentalidade do processo e a técnica processual. São Paulo: Revista de Processo. 2007. V. 146, P. 321-331.
33. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão. Processo nº 41/06.4TBCSC.L1.S1. Relatora: Ana Paula Boularot. Data de publicação: Publicado no Diário da República: 21/03/2012.
34. PUOLI, José Carlos Baptista. Os poderes do juiz e as reformas do processo civil. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
35. PUOLI, José Carlos Baptista. Poderes de efetivação e a inconstitucionalidade da parte final do inciso IV do artigo 139 do CPC de 2015. Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Walter Piva Rodrigues. Indaiatuba: Foco, 2020.
36. REDAÇÃO. Passaporte é apreendido para forçar homem a quitar dívida? In Migalhas. 6 de setembro de 2016. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/245189/passaporte-e-apreendido-para-forcar-homem-a-quitar-divida>>. Acesso em 03 de novembro de 2023.
37. RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista? Migalhas, 05 de outubro de 2016. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>>. Acesso em 03 de novembro de 2023.

38. STF. Tribunal Pleno. ADI 5941. Ministro Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 09/02/2023. Data de Publicação: 27/04/2023.
39. STJ. 3ª Turma. REsp 1.788.950/MT. Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 23/04/2019. Data de publicação: 26/04/2019.
40. STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.894.170/RS. Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 27/10/2020. Data de Publicação: 12/11/2020.
41. STJ - Precedentes Qualificados. Tema Repetitivo 1137. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1137&cod\\_tema\\_final=1137](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137)>. Acesso em 03 de fevereiro de 2024.
42. STRECK, Lenio; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio/>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2024.
43. TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji. Medidas Executivas Atípicas. 4. ed. São Paulo, Juspodivm, 2023.
44. TALAMINI, Eduardo. Poder Geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. In TALAMINI, Eduardo. MINAMI, Marcos Youji. Medidas Executivas Atípicas. 2. Salvador: Juspodivm. 2020. P. 107.
45. TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos direitos de fazer e de não fazer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, n. 10.2.
46. THEODORO JR, Humberto. Curso de direito processual civil. 61. ed., rev. e atual.. Rio de Janeiro, Forense, 2020. v. 1.
47. TJDF. 5ª Turma Cível. HC: 20160020486102 DF0051397-73.2016.8.07.0000. Desembargador Relator: Josapha Francisco dos Santos. Data de Julgamento: 19/04/2017. Data de Publicação: 17/05/2017.
48. TJDF. 1ª Turma Cível. Agravo de Instrumento 0715652-54.2017.8.07.0000. Desembargadora Relatora: Simone Lucindo. Data de Julgamento: 07/12/2017. Data da Publicação: 16/03/2018.
49. TJPR. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 16160168. PR 1616016-8. Desembargadora Relatora: Themis Furquim Cortes. Data de Julgamento: 22/02/2017. Data de Publicação: 07/03/2017.

50. TJSP. 2ª Vara Cível do foro de Pinheiros/SP. Execução de Título Extrajudicial n.º 4001386-13.2013.8.26.0011. Juíza de Direito Andrea Ferraz Musa. Data de Julgamento: 25/08/2016.
51. TJSP. 30ª Câmara de Direito Privado. HC: 21837138520168260000. SP 2183713-85.2016.8.26.0000. Desembargador Relator: Marcos Ramos. Data de Julgamento: 29/03/2017. Data de Publicação: 12/04/2017.
52. TUCCI, José Rogério Cruz e. Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade. Consultor Jurídico, 27 de setembro de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>>. Acesso em 03 de novembro de 2023.
53. VILLAR, Alice Saldanha. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis - Carta de Vitória. Jusbrasil, 09 de outubro de 2015. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria/241278799>>. Acesso em 05 de novembro de 2023.
54. YARSHELL, Flavio Luiz. Tutela jurisdicional. São Paulo: Atlas, 1999.